



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 01/2016

(Processo Eletrônico CVM SEI nº 19957.010193/2019-54)

Reg. Col. 1744/20

**Acusado:** Flávio Rímoli

**Assunto:** Apuração de violação ao dever de diligência por administrador da Embraer S.A., em contratação internacional envolvendo a venda de aeronaves, em alegada infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976.

**Diretora Relatora:** Flávia Perlingeiro

### RELATÓRIO

#### I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Acusação”), em face de Flávio Rímoli (“Rímoli” ou “Acusado”), na qualidade de Diretor Vice-Presidente Executivo Jurídico<sup>1</sup> da Embraer S.A. (“Embraer” ou “Companhia”), por alegada infração ao art. 153 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976 (“LSA”)<sup>2</sup>.

2. O PAS teve origem no Processo CVM nº RJ2014/11945, aberto pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), o qual teve por objetivo apurar a eventual responsabilidade de administradores da Companhia, relativamente ao pagamento de vantagens indevidas ao Cel. C.P.N., da força aérea da República Dominicana, que se alegada teria favorecido a Embraer, no contexto da campanha de venda de aeronaves fabricadas pela Companhia para aquele país.

3. Especificamente quanto ao Acusado, a área técnica reputou que havia necessidade de aprofundar as investigações, que prosseguiram, então, em apartado, no âmbito do Processo CVM nº RJ2015/7165, sucedido pela instauração do Inquérito Administrativo nº 01/2016 (“IA 01/2016”), que, por sua vez, culminou com a formulação de acusação em face de Rímoli, objeto deste PAS.

4. Segundo a SPS, como será detalhado mais adiante, o pagamento da maior parte da referida vantagem indevida foi viabilizado, por meio de estratégia, que consistiu na inserção do montante acordado com o Cel. C.P.N. no valor da remuneração a ser paga pela Embraer no âmbito de um contrato de representação comercial (“Contrato de Representação”) posteriormente por essa

<sup>1</sup> Neste voto será também referido como Vice-Presidente Jurídico.

<sup>2</sup> Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

celebrado com a Globaltix S.A. (“Globaltix”), no âmbito da campanha de venda de aeronaves da Companhia para o Reino da Jordânia, para subsequente repasse dos valores ao real beneficiário.

5. Nesse contexto, a SPS acusou Rímoli de ter inobservado o dever de diligência, por não ter envidado esforços para elucidar as condições previstas nas cláusulas 6.3 e 6.4 do Contrato de Representação, que embutiam, a título de “comissão fixa”, os valores da referida vantagem indevida.

## II. FATOS

### II.1) Da apuração inicial conduzida pela SEP

6. A atuação da CVM foi iniciada a partir do recebimento de informações e documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal (“MPF”), relativos a processo criminal em que se apurava a responsabilidade de administradores e funcionários da Embraer por prática de corrupção, com a finalidade de facilitar a venda de aeronaves à força aérea da República Dominicana, valendo destacar, a propósito, a sequência de fatos principais a seguir resumida:

- a) Em 26.09.2014, o MPF encaminhou à CVM o Ofício PR/RJ/GAB/TPF/12442/2014, em que apresentou, entre outros documentos, cópia da denúncia (“Denúncia”) que iniciou a Ação Penal nº 2014.51.01.0022500-3 (“Ação Penal”) e da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Sede da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro que recebeu a Denúncia<sup>3</sup>;
- b) De acordo com a Denúncia, os atos de corrupção teriam sido praticados no seguinte contexto:
  - b.1) Entre 2008 e 2010, teriam ocorrido tratativas entre os funcionários da Companhia, E.M.C. e L.E.Z.F., com o então diretor de projetos especiais do Ministério das Forças Armadas Dominicanas, Cel. C.P.N., para incentivar, apoiar e facilitar a venda de aeronaves Super Tucano, ao preço total de US\$ 92.000.000,00, incluindo um financiamento envolvendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Em contrapartida, ter-lhe-ia sido prometido o valor da vantagem indevida de US\$ 3.520.000,00 pela viabilização do negócio, que seria desembolsado em 3 (três) parcelas, conforme o seguinte cronograma:
    - (i) US\$ 100.000,00, em 24.04.2009, à 4D Business Group (“4D Group”), domiciliada na República Dominicana e indicada pelo Cel. C.P.N.;
    - (ii) US\$ 2.500.000,00, em 22.05.2010, à Globaltix, sediada no Uruguai e controlada por E.S., contratado pela Embraer para atuar como representante comercial junto ao Reino da Jordânia; e
    - (iii) US\$ 920.000,00, em 22.06.2010, nas mesmas condições que o item anterior;

---

<sup>3</sup> Fls. 17-88.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- b.2) A primeira parcela desembolsada seria dissimulada, inicialmente, como contrato de consultoria, mas como encontrou resistência dos controles internos da Embraer, concretizou-se como acordo de serviços logísticos (*service agreement*)<sup>4</sup>;
- b.3) Esse procedimento teria chamado a atenção de funcionários da Companhia, responsáveis pela emissão de PO (*purchase order* – ordem de pagamento) e da área de vendas, conforme mensagens eletrônicas constantes dos autos<sup>5</sup>, por se tratar de um serviço prestado depois de efetivada a venda, prática não comum na Embraer;
- b.4) Tais mensagens também indicariam que dois funcionários da Embraer, então presentes na República Dominicana, teriam sido pressionados pelo Cel. C.P.N. para receber a propina, mediante ameaças, tais como reter os passaportes dos brasileiros;
- b.5) Haveria evidência de que o processo de emissão da PO não estava aderente às práticas usuais da Companhia, notadamente ao se analisar os termos do contrato firmado com a empresa 4D Group, no qual, pelo valor de US\$ 100.000,00, seriam prestados serviços de “apoio logístico”, tais como recepcionar funcionários no aeroporto, transporte, segurança, comunicação via telefone, *fax* e *internet*, secretariado, fornecimento de salas para reunião e impressão de documentos, não havendo qualquer comprovação de que essa empresa tenha prestado algum serviço à Embraer, e que tais serviços valeriam o que fora cobrado;
- b.6) Não constaria previsão orçamentária evidenciando que o pagamento se deu em contrapartida de alguma prestação de serviço e medida por tempo ou por tarefa realizada. Ao contrário, fez-se um desembolso único e o usufruto dos serviços teria ficado como uma contingência, isso é, se nenhum funcionário viajasse à República Dominicana, não haveria qualquer prestação de serviço, em que pese ter havido o pagamento antecipado e sem previsão de devolução;
- b.7) Com as dificuldades enfrentadas para a efetivação da primeira parcela da vantagem indevida, os dois outros pagamentos seriam então, efetuados por intermédio da Globaltix, controlada por E.S., que prestaria serviços de representação comercial à Embraer perante o Reino da Jordânia;
- b.8) Segundo o MPF, chamavam a atenção, no Contrato de Representação, as cláusulas 6.3 e 6.4, que evidenciariam a única motivação de efetuar os desembolsos das duas últimas parcelas cobradas pelo Cel. C.P.N., ou seja, tratava-se, na verdade, de um pagamento devido à campanha da República Dominicana, desvinculado de qualquer resultado comercial a ser obtido na primeira campanha, prática não usual;
- b.9) Tais cláusulas se caracterizariam ainda mais como sendo devidas ao negócio da República Dominicana, e não à campanha da Jordânia, pois eram um pagamento certo e independente do sucesso ou cumprimento de etapas, constando frequentemente como exceções nas demais cláusulas do Contrato de Representação. Além disso, os valores referidos em ambas as cláusulas igualam o restante devido ao militar dominicano, no caso, US\$ 3,420,000.00. Somados ao

<sup>4</sup> Segundo a Acusação, de acordo com as mensagens eletrônicas de fls. 267 e 276 (v. tb. fls. 268-275).

<sup>5</sup> Fls. 268 e 272.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

valor desembolsado à 4D Group, de US\$ 100,000.00, chega-se ao valor de US\$ 3,520,000.00, o mesmo acertado com o Cel. C.P.N.;

b.10) O Contrato de Representação foi assinado por Rímoli e L.C.S.A., como representantes da Embraer Representations LLC (“ERL”), subsidiária da Companhia<sup>6</sup>, que figurou como contratante dos serviços da Globaltix;

- c) No mesmo ofício, o MPF solicitou avaliar o cabimento de determinação para que a Embraer divulgasse fato relevante quanto ao que fora denunciado, bem como apurasse a responsabilidade da Embraer por irregularidade contábil nos registros de negócio viciado, o que, no seu entender, proporcionava manipulação de preços, pois os investidores estariam mal-informados sobre o real desempenho da Companhia;
- d) O referido ofício foi recebido na CVM pela Procuradoria Federal Especializada (“PFE”), que o encaminhou à SEP<sup>7</sup>, divergindo, porém, da hipótese de manipulação de preços, aventada pelo MPF, por entender estar ausente o especial fim de agir, à luz do artigo 27-C da Lei nº 6.385/1976<sup>8</sup>. Ainda segundo a manifestação da PFE, a lei brasileira não atribui à CVM competência para analisar e punir as companhias abertas pela prática de ilícitos de suborno transnacional, mas, por outro lado, tal procedimento poderia caracterizar infração aos deveres previstos nos artigos 153 a 155 da LSA, cuja fiscalização é de competência da CVM;
- e) Assim, em 16.10.2014, a SEP abriu o Processo CVM nº RJ2014/11945 e, em 17.10.2014, encaminhou à Companhia o Ofício CVM/SEP/GEA-3/nº 321/14, solicitando manifestação a respeito de notícia veiculada pelo jornal Folha de São Paulo, em 24.09.2014, com o título “*MP acusa EMBRAER de suborno no exterior*”. Nesse ofício, foi pedido que a Companhia esclarecesse: (a) quando e quem tomou conhecimento dos fatos investigados pelo MPF, (b) qualificações dos administradores da Companhia na época dos fatos investigados; (c) quais as providências tomadas em relação às pessoas envolvidas no caso e o que fez para corrigir eventuais efeitos contábeis e fiscais decorrentes dos pagamentos, e (d) resultados das investigações internas conduzidas;
- f) Em resposta, a Embraer esclareceu que, devido ao recebimento de uma intimação expedida pela U.S. Securities and Exchange Commission (“SEC”) em 01.09.2010, foram contratados os escritórios de advocacia Baker & McKenzie e Trench, Rossi e Watanabe para conduzirem uma investigação interna e independente sobre os pagamentos irregulares, seguindo os requisitos e orientações emanadas pela SEC e pelo U.S. Department of Justice, cujos resultados eram inconclusivos até aquele momento. Adicionalmente, a Companhia esclareceu ainda que não havia ação corretiva a ser adotada com relação aos registros contábeis das receitas oriundas da venda das aeronaves, bem como das despesas com os pagamentos em questão,

<sup>6</sup> A subsidiária era sediada em Delaware, nos Estados Unidos.

<sup>7</sup> Conforme MEMO Nº. 58/2014/PFE-CVM/PGF/AGU, de 13.10.2014 (fls. 13-16).

<sup>8</sup> Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros: Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. (redação vigente à época dos fatos).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

classificados como despesas comerciais. Asseverou que o tratamento fiscal dado às receitas não precisava ser revisto, mas nada comentou sobre o efeito decorrente da classificação do pagamento como despesa comercial. Reafirmou que todos os lançamentos seguiram as normas aplicáveis. Embora tenha dito que eram inconclusivas as investigações internas, a Embraer reconhecia que pagamentos irregulares foram realizados, mas não tinha como precisar a respeito de quais serviços prestados, muito menos a quais beneficiários finais foram destinados;

- g) Ao final das apurações<sup>9</sup>, a SEP entendeu haver indícios de autoria e materialidade para formular termo de acusação<sup>10</sup>, em que imputava a Rímoli e a outros dois diretores estatutários da Companhia, L.C.S.A, Diretor Vice-Presidente para o Mercado de Defesa<sup>11</sup> (entre 01.04.2006 e 01.01.2009) e Diretor Vice-Presidente Financeiro e de Relações com Investidores<sup>12</sup> (após 01.01.2009), e O.J.F.N., Diretor Vice-Presidente para o Mercado de Defesa (a partir de 01.01.2009), a inobservância ao dever de diligência, em infração ao art. 153 da LSA, por, no mínimo, não terem atuado no sentido de evitar a viabilização de pagamento de propina para a venda de 8 (oito) aeronaves Super Tucano ao governo da República Dominicana, originando-se, a partir daí, o TA RJ2015/1760;
- h) A PFE, no entanto, ao se manifestar sobre o referido termo de acusação, concluiu existirem provas de que os acusados L.C.S.A e O.J.F.N. haviam tido efetiva participação no pagamento de vantagem indevida ao Cel. C.P.N., na campanha comercial da República Dominicana. Dessa forma, recomendou à SEP que fosse imputada aos referidos administradores violação ao art. 154, da LSA<sup>13</sup>. Por sua vez, a respeito da conduta de Rímoli, a PFE não identificou, naquele momento, elementos que evidenciassem sua participação efetiva nas tratativas que permearam o pagamento de vantagem indevida ao Cel. C.P.N. No entanto, por ser Rímoli um dos que assinaram o Contrato de Representação, o qual supostamente apresentava inconsistências relacionadas ao pagamento de comissão de representação e, conseqüentemente, exigia uma investigação mais minuciosa, a PFE entendeu que o Acusado incorrera, no mínimo, em violação ao art. 153 da LSA, ao faltar com diligência na análise e assinatura do referido contrato;
- i) Desse modo, a PFE opinou pelo retorno dos autos à SEP, para que se procedesse à revisão do termo de acusação, sugerindo, ainda, o aprofundamento, em autos apartados, das investigações relacionadas à atuação de Rímoli<sup>14</sup>;

<sup>9</sup> Na ocasião, Rímoli foi intimado a apresentar manifestação prévia acerca dos fatos e de sua conduta, na qualidade de administrador da Companhia, tendo alegado, em síntese: (i) que não teve acesso integral aos autos; (ii) que o MPF não o denunciou na investigação criminal 1.34.014.000207/2012-33 conduzida pela Procuradoria da República em São José dos Campos; (iii) que a avaliação ou venda de aeronaves estava fora de sua competência como diretor vice-presidente jurídico; (iv) que não concordou com a realização dos pagamentos irregulares nem os autorizou e que, se houve irregularidades, isso envolveu outras áreas da Companhia (fls. 442-469).

<sup>10</sup> Trata-se de uma primeira versão do termo de acusação, de 27.02.2015 (fls. 472-505).

<sup>11</sup> Neste Relatório, também referido como Vice-Presidente de Defesa.

<sup>12</sup> Neste Relatório, também referido como Vice-Presidente Financeiro ou Vice-Presidente de Finanças.

<sup>13</sup> Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

<sup>14</sup> Conforme PARECER n. 00017/2015/GJU-4/PFECVM/PGF/AGU, de 06.04.2015, e DESPACHO n. 00221/2015/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, de 01.07.2015.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- j) Reformulado o termo de acusação, o PAS nº RJ2015/1760 teve regular seguimento, sendo que, ao final, O.J.F.N. foi condenado pelo Colegiado da CVM à penalidade de inabilitação temporária, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, por violação ao art. 154 da LSA, ao passo que L.C.S.A. foi absolvido da mesma imputação<sup>15</sup>;
- k) De outra parte, em linha com o recomendado pela PFE, foi aberto, em apartado, o Processo CVM nº RJ2015/7165, no qual a SEP prosseguiu com a apuração dos fatos em relação a Rímoli, incluindo, notadamente, a análise de novos documentos recebidos do MPF naquela ocasião<sup>16</sup>;
- l) Dentre os novos documentos recebidos do MPF, destaca-se o acordo de colaboração premiada celebrado, em 02.02.2015, por E.S., sócio responsável pela Globaltix, contendo, ainda, depoimentos prestados pelo referido colaborador;
- m) Após análise das informações e documentos até então reunidos, a SEP concluiu que não dispunha de elementos de autoria e materialidade que permitissem a formulação de acusação e propôs a instauração de inquérito administrativo, para maior aprofundamento das investigações quanto à atuação de Rímoli<sup>17</sup> e, em acréscimo, também do Diretor-Presidente da Embraer, F.C., em vista de novas evidências obtidas na Ação Penal que indicavam sua possível participação na viabilização do pagamento da vantagem indevida prometida ao Cel. C.P.N.;
- n) A proposta de inquérito foi aprovada pela Portaria CVM/SGE/Nº 49, de 23.02.2016, originando o IA 01/2016, com vistas à “*apuração de eventual violação aos deveres fiduciários previstos na Lei nº 6.404/76 pelos administradores da EMBRAER S.A. em transação internacional envolvendo a venda de aeronaves*”<sup>18</sup>.

### II.2) Do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta

7. Em 04.10.2016, no curso da instrução do IA 01/2016, a Embraer procurou espontaneamente o MPF e a CVM, após as investigações internas com vistas a elucidar os fatos, para propor a assinatura de um Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta – TCAC, e obter “*desfecho não contencioso nas esferas civil pública e administrativa sancionadora*”. Tal desfecho não contencioso também alcançava as autoridades norte-americanas.

8. A celebração do TCAC foi aprovada pelo Colegiado da CVM em 06.10.2016<sup>19</sup>. Nesse sentido, a Companhia desembolsou à CVM um total de R\$ 6.000.000,00, a título de reparação por danos difusos e coletivos e para desestímulo de práticas semelhantes. A CVM, por sua vez,

<sup>15</sup> PAS CVM nº RJ2015/1760, Rel. Dir. Pablo Renteria, j. em 11.09.2018.

<sup>16</sup> O MPF forneceu à CVM novos elementos de prova, constantes da Ação Penal, em resposta à solicitação contida no Ofício n. 0005/2015/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, de 17.04.2015. Essa solicitação havia sido encaminhada ao MPF pela PFE, na ocasião em que fora instada a se manifestar acerca da primeira versão do termo de acusação apresentado nos autos do PAS nº RJ 2015-1760 (fls. 670-671).

<sup>17</sup> Conforme RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 062/15, de 14.07.2015 (fls. 02-12).

<sup>18</sup> Fl. 01.

<sup>19</sup> Fls. 689-692.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

comprometeu-se, em relação à Companhia, a arquivar o IA 01/2016 e a não instaurar qualquer outro procedimento com fundamento que incluísse, direta ou indiretamente, os fatos objeto do TCAC<sup>20</sup>.

9. No item (d) da cláusula 1ª do TCAC, a Companhia assumiu que os fatos envolvendo pagamentos de vantagens indevidas ocorreram, bem como apuração de lucro sem causa lícita, e que efetuou registros contábeis falsos das despesas fraudulentas referentes aos pagamentos de vantagem. Em troca, além de desembolsar a quantia referida, comprometeu-se a colaborar com as investigações promovidas pelas autoridades competentes.

### II.3) Da fase de inquérito administrativo

10. Durante a instrução do IA 01/2016<sup>21</sup>, pela SPS, foram obtidos documentos e informações adicionais junto à Embraer e tomados os depoimentos de A.C., Gerente de Propostas e Contratos da Área de Mercado de Defesa e Governo da Embraer, de E.S., sócio da Globaltix, e do Acusado.

11. Em seu depoimento, ocorrido em 10.08.2017, A.C. afirmou, em síntese, o seguinte<sup>22</sup>:

- a) Ingressou na Companhia em 1986, recém-formado, indo trabalhar com contratos envolvendo a área militar, passou pela Área Jurídica e, depois da privatização, mudou para a área de Aviação Comercial, sempre envolvido com contratos. Permaneceu aí até 2009, quando então ingressou na área de Defesa e Segurança, por convite do Vice-Presidente de Defesa O.J.F.N. Trabalhou nessa área até 2012, quando se iniciaram os processos de apuração de corrupção na Embraer, que o deixaram “no limbo”, participando de alguns projetos específicos, até 2016, quando foi alocado em Recursos Humanos, onde estava até a data do depoimento;
- b) Mais especificamente, na sua passagem pela Vice-Presidência de Defesa, atuou com elaboração de propostas comerciais, negociações de contratos de vendas de aeronaves e administração dos contratos assinados;
- c) Com relação ao pagamento de cem mil dólares à empresa 4D Group, esclareceu que este foi possível por conta da regra interna da Embraer, com previsão de que o Departamento Financeiro efetuasse remessas de valores inferiores a duzentos mil dólares, sem a obrigação de haver contratos firmados, mediante apenas a

<sup>20</sup> O TCAC, celebrado em 04.10.2016, encontra-se juntado às fls. 889 a 893-v. Com relação aos procedimentos conduzidos pelo MPF, a Embraer desembolsou, igualmente por força de obrigação assumida no TCAC, o valor de R\$ 58.000.000,00, destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a título de desfazimento do enriquecimento sem causa em que incorreria. Em contrapartida, o MPF obrigou-se a: a) não propor, em desfavor da Companhia, ou de qualquer coligada ou controlada sua, nenhuma ação civil pública ou de improbidade administrativa cuja causa de pedir incluísse, direta ou indiretamente os fatos objeto do TCAC e a promover o arquivamento do inquérito civil público nº 1.30.004085/2016-76; e b) a requerer a juntada do TCAC nos autos da Ação Penal e a desistir, na mesma oportunidade processual, do pedido de sequestro formulado quando da propositura daquela ação.

<sup>21</sup> O prazo de instrução do IA 01/2016 foi prorrogado por 12 vezes (fls. 678, 702-703, 736-736-v, 744-745, 746-747, 883-885, 888-888-v, 985-985-v, 1.149, 1.184, 1.317-1.317-v e 1.334-1.334-v).

<sup>22</sup> Fls. 729-732.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

aprovação do Vice-Presidente de Defesa, O.J.F.N., sendo L.A.L.F. o funcionário responsável pelo processamento dessa solicitação nos sistemas da Companhia;

- d) Embora o pagamento de cem mil dólares tenha sido feito, a contratação da empresa 4D Group nunca se efetivou, pois o departamento de compras da Embraer se negou a cadastrar a empresa no sistema MFIR, por motivos que não soube explicar;
- e) A empresa 4D Group nunca foi contratada, pois a minuta recebida, mesmo que depois do “*serviço que deveria ter sido prestado*”, mas ainda não pago (o que não era comum), não apresentava uma relação de serviços que justificasse o valor pretendido. Então, o contrato foi “barrado” e o Jurídico não aprovou;
- f) Diferente da 4D Group, que, ao invés de representação comercial, se propunha a prestação de serviços de segurança, apoio logístico etc., no caso da Globaltix, o processo nasceu de forma absolutamente legítima, era uma contratação de representação comercial para uma campanha de venda de aviões no Reino da Jordânia, que estava efetivamente acontecendo;
- g) A Globaltix tinha sede no Uruguai, mas isso não inviabilizaria a contratação, pois o que importava, de fato, era a avaliação pelo vendedor e Diretor de Vendas se havia capacidade e competência do representante de agir no mercado em que pretendia atuar. Então, foi feito o *screening* da Globaltix por uma funcionária do depoente, R.V.V.S., que detectou problemas envolvendo a situação judicial de dois dos sócios, o que foi comunicado a E.S. e explicava a demora na contratação;
- h) E.S., por sua vez, esclareceu que tais pessoas já não estavam mais lá e apresentou a documentação comprobatória de que realmente não eram mais integrantes do quadro social. Então, o processo de contratação da Globaltix seguiu os trâmites normais e obteve as aprovações respectivas;
- i) Quando se decidiu que o pagamento a ser feito ao Cel. C.P.N. se daria no contrato do Reino da Jordânia, as cláusulas 6.3 e 6.4 foram incluídas na versão original. Esclareceu, ainda, que contratos de representação tinham duas partes: uma que identificava quem era o representante comercial, usada por estes para se apresentar aos clientes, e outra, em anexo, que continha os valores acordados;
- j) O Vice-Presidente O.J.F.N. o chamou e pediu que fosse procurar Rímoli, para alterar o contrato, de forma a incluir o valor devido ao Cel. C.P.N. no contrato de E.S. e que assim o fez, tendo recebido de Rímoli, Vice-Presidente Jurídico, a orientação para incluir as cláusulas 6.3 e 6.4;
- k) Cada venda tinha uma especificidade no que se refere a formas e percentuais de pagamento, o que faria a inclusão de tais cláusulas não serem algo estranho no contrato. Embora pagamentos antecipados não fossem usuais, não eram proibidos. Pouquíssimas vezes isso ocorrera antes, mas se justificaria se houvesse a necessidade de cobrir despesas incorridas pelo representante durante a campanha, mas de valores pequenos, até quinhentos mil dólares;
- l) Rímoli tinha conhecimento do que se tratavam essas cláusulas, além de ter autonomia para aprovar o contrato, uma vez que foi firmado com a ERL, da qual era igualmente diretor e que o comando de inclusão das cláusulas se deu nessa





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

ocasião em que se encontraram, não havendo nenhuma troca de correspondências eletrônicas a esse respeito, apenas comunicação verbal;

- m) Criticou a solução de utilizar o contrato da Globaltix, para acertar a pendência com a venda para a República Dominicana perante o Vice-Presidente O.J.F.N., pois seria errada, óbvia e poderia prejudicar os negócios efetivos que estavam sendo trabalhados por E.S.;
- n) O contrato da República Dominicana teve duas fases: (i) a primeira foi assinada em 2007 ou 2008, mas não seguiu em frente, pois os dominicanos não tinham recursos para efetuar a compra dos aviões; e (ii) posteriormente foi feita uma nova negociação e contratação com empréstimo do BNDES, aprovado pelo Congresso Dominicano, cujo contrato foi assinado no final de 2008;
- o) Por conta disso, em 2009, quando ingressou na Vice-Presidência de Defesa, as primeiras ações de administração do contrato estavam começando;
- p) A evolução do contrato deve estar registrada no Centro de Documentação, CEDOC, que se utiliza de um sistema informatizado chamado DOCCON, que armazena as minutas por ser uma ferramenta de fluxo. E como houve uma ordem de preservação de documentos a partir de 2010, esses documentos ainda deveriam estar disponíveis;
- q) A ERL era a empresa responsável por todas as contratações de representantes comerciais, mas não sabia se isso se dava por uma conveniência fiscal ou por outra motivação. A partir de um dado momento, houve uma orientação para que tal não mais ocorresse, e que as contratações seriam feitas diretamente com a Embraer;
- r) Não sabia se F.C. tivera qualquer envolvimento com o processo envolvendo a República Dominicana. Já o conhecia, pois havia sido seu diretor quando trabalhou na Área Comercial, mas não havia necessidade, do ponto de vista de alçada, de aprovação dele;
- s) A “solução” envolvendo E.S. fora comunicada por O.J.F.N. como tendo sido discutida com Rímoli. O.J.F.N. já havia discutido a possibilidade de usar um terceiro para resolver o problema com a República Dominicana. Respondeu, na ocasião, não ser uma boa ideia, principalmente em sendo E.S., que tinha vários negócios com a Embraer que seriam prejudicados se a manobra fosse descoberta;
- t) Ainda sobre essa questão, recorda que, depois que se decidiu usar um terceiro, o assunto foi levado para L.C.S.A., que não gostou da ideia, muito em função de que o terceiro era E.S. Então a coisa “esfriou” novamente, como comprovaria um e-mail seu para O.J.F.N. afirmando que *“voltaram para a estaca zero”*.

12. Ouvido pela SPS, em 10.08.2017, E.S. prestou as declarações resumidas abaixo<sup>23</sup>:

- a) Teve seu primeiro contato com a Embraer no final dos anos setenta por ocasião do seu mestrado nos Estados Unidos, que possibilitou um encontro com o engenheiro R.M., na embaixada do Brasil em Washington. A partir daí, voltou a ter contato

---

<sup>23</sup> Fls. 733-735.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

mais próximo em meados dos anos oitenta, quando se estabeleceu no Rio de Janeiro, e manteve relação com a Embraer até o caso envolvendo a República Dominicana, tendo conhecido todos os presidentes da Companhia, desde O. S.;

- b) Seu envolvimento na campanha da Jordânia começou para tentar reverter a venda do concorrente americano do Super Tucano, o T-6, para a força aérea daquele país. Além do T-6, havia o Pilatus 21, de fabricação suíça;
- c) Envolveu-se bastante no negócio, para que pudesse entrar nesse mercado até então dominado pelos norte-americanos. Viajou várias vezes por sua própria conta, citando que a Embraer dificultava muito o trabalho do representante comercial, porque trabalhava sem contrato firmado, deixando o agente “à míngua” até que o negócio estivesse a ponto de ser fechado;
- d) Apesar de conseguir bloquear a venda dos americanos, não conseguiu concretizar a venda para a Embraer. Citou dificuldades por trabalhar sem ter um contrato firmado com a Companhia, sendo essa uma prática usual;
- e) Ao final de 2009, num encontro com A.L.A.P. e O.J.F.N., gerente e vice-presidente da Companhia, respectivamente, em São Paulo, fora abordado por O.J.F.N., que lhe falou sobre a campanha da República Dominicana. Restava uma pendência com “*alguém que ajudou*”, mas com quem não queriam mais ter contato. Entendia que se tratava de um favor à Embraer para quitar pendências com algum representante comercial, que havia se divorciado e não queria que a ex-mulher soubesse, ou que estivesse com algum problema com o Fisco;
- f) Após o referido contato, E.M.C.<sup>24</sup> enviou um e-mail, identificando a pessoa a quem deveriam ser pagos os valores acordados, o que o levou a concluir que o fato não estava circunscrito às pessoas mencionadas por O.J.F.N. naquela conversa;
- g) Confirmou que O.J.F.N. disse que L.C.S.A, Rímoli e F.C. estavam cientes dos pagamentos. Quanto a Rímoli, conhecia-o muito superficialmente, só de tê-lo visto em duas ocasiões, acompanhando algum presidente da Embraer;
- h) Por ser uma empresa muito organizada, não cria que tal procedimento fosse possível, sem conhecimento de outras instâncias, além de O.J.F.N., que foi o porta-voz da empresa para tanto. Mas que não tinha condição de “*apontar o dedo para esse ou aquele*”, como sabendo do acerto da propina. Que nem F.C. nem Rímoli falaram com ele sobre isso;
- i) Apenas L.C.S.A, O.J.F.N. e E.M.C. falaram com ele sobre o assunto. Não teria como falar nada dos demais, em que pese não acreditar que algo assim pudesse ser concluído sem conhecimento de outros executivos;
- j) Corrigiu o que havia manifestado ao MPF, e constante de sua denúncia, com relação ao encontro havido entre ele e F.C. numa feira em que o então presidente dissera, sobre a campanha da Jordânia, que “*sei que esse assunto está contigo e está em boas mãos*”, o que não pode ser entendido como indício de que F.C.

---

<sup>24</sup> E.M.C. era, à época, Diretor de Vendas da Embraer.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

soubesse de propina, embora tenha declarado que entendeu essa declaração como se reportando a “*ambas*” as coisas;

- k) Depois de ter aceitado servir como intermediário no pagamento ao Cel. C.P.N., o contrato de representação com a Embraer foi assinado em alguns meses, prazo curto quando comparado aos padrões usuais até então, não raro demorando até dois anos, “*e matando um leão por dia*” e veio a ser firmado em abril de 2010;
- l) Com a Embraer, não há negociação de contratos, raramente se mudava uma vírgula, sendo praxe um comportamento leonino, isto é, a Companhia apresenta o contrato e “*é isso*” (*that’s it*);
- m) Com relação à negociação do contrato, esse chegou pronto, já assinado por Rímoli e L.C.S.A., e com as cláusulas afetas à República Dominicana, as quais, no seu entendimento, e como já mencionado, eram para fazer um “favor” à Embraer. Sequer os valores eram do seu conhecimento;
- n) Os pagamentos ao Cel. C.P.N. totalizaram US\$3.072.652,79, permanecendo em sua posse um montante de US\$347.347,21 pela interrupção aos pagamentos motivado pela abertura da investigação. Tais pagamentos se deram de forma variada, através de entregas em espécie ao próprio militar ou a portadores, um dos quais de nome [J.], por transferência eletrônica de contas mantidas no Uruguai cuja titularidade era de empresas as quais era procurador, a favor de contas em bancos na República Dominicana ou Panamá, indicadas pelo Cel. C.P.N.;
- o) E.M.C. ou A.C., não se lembrou de quem exatamente, informou que a pessoa a quem deveria ser feito o pagamento encontrava-se em São Paulo, mas que tomasse cuidado, já que se tratava de alguém que estava nervoso e “*perdia as estribeiras*”. Isso ocorreu no primeiro trimestre de 2010;
- p) A Embraer nunca o contratou, em outras campanhas, com previsão de pagamentos fixos, embora tal modalidade pudesse ser usada nos casos em que o representante tivesse que arcar com custos altos de forma antecipada; e
- q) Afirmou que F.C. era quem conhecia há mais tempo, mas nunca falou sobre esse assunto, mas que por se tratar de uma empresa “monolítica”, a decisão, segundo lhe dissera O.J.F.N., “*que haviam decidido e precisavam de alguém de confiança*”. Repetiu que entendia se tratar de um favor e não um caso de corrupção.

13. Por sua vez, em seu depoimento, tomado em 10.10.2017, Rímoli disse, em síntese, que<sup>25</sup>:

- a) Ingressou na Companhia em 1980, no cargo de estagiário, tendo feito sua carreira a partir daí, galgando posições até chegar à área comercial em 1987, onde trabalhou com contratos de vendas de aeronaves. Após 1994, época da privatização, assumiu o cargo de gerente. Em 2001, chegou ao posto de vice-presidente comercial, quando já ingressara na faculdade de direito, o que o qualificou a se tornar, em 2005, vice-presidente jurídico;

---

<sup>25</sup> Fls. 738-741.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- b) Nesse ano de 2005, em virtude da saída do então vice-presidente jurídico, foi convidado para assumir o cargo. Nas suas palavras: *“[...] me convidaram para assumir ser vice-presidente jurídico, eu diria para minha surpresa, porque eu era jovem, tinha cinco anos de formado, mas foi na base da confiança e do trabalho que eu já tinha feito anteriormente, em termos, principalmente, de mudar os processos na empresa [...]”*
- c) Implantou, no departamento jurídico, um processo que ele chamou de delegação com responsabilidade, em que, através de um sistema informatizado, DOCCON, as demais áreas da empresa podiam acessar modelos de contrato padrão, em que, não havendo modificação no texto, já se poderia aprovar o contrato, pois o diretor de cada área já contava com um carimbo da diretoria jurídica. Assim, o departamento jurídico teve uma grande diminuição de volume de contratos para analisar, que era estimado em 7.000 contratos por ano, sendo que 2.000 contratos eram “default”, que não tinham nenhuma mudança e poderiam ser aprovados;
- d) Também aprendeu sobre controles de exportação quando participou de um curso nos EUA em 2007, em que havia duzentas pessoas para discutir sobre o tema, acerca do qual o ex-diretor afirmou que não tinha qualquer conhecimento prévio;
- e) A situação de contratação dos representantes comerciais também mudou em 2007. Foi efetuado um trabalho para prevenir a Embraer de se tornar ré em ações propostas por estes representantes em seus países de origem, o que expunha a Companhia a vários reveses nessas diversas jurisdições, em muito por conta de diferenças entre legislações estrangeiras e a brasileira. Mereceu destaque o fato de que contratos com prazos determinados, pela legislação nacional, passavam a ser de prazo indeterminado, caso a empresa mantivesse contato com os representantes, o que onerava a Companhia com sanções para encerrar a parceria;
- f) Também mencionou algumas questões envolvendo escolha de foro para dirimir conflitos, evitando-se que as disputas ocorressem nos países do domicílio dos representantes. Após estudos feitos pelo escritório Baker & Mackenzie sobre a legislação de 40 países, a Embraer adotou ERL, com sede em Delaware, nos EUA, para servir de contraparte nesses contratos, de forma a evitar problemas de foro;
- g) Para clientes europeus que não desejassem fazer contratações via Delaware, usava-se a Suíça como foro, pela maior flexibilidade, economicidade e simplicidade nos casos de encerramento de contratos, mas foram esporádicos;
- h) As atribuições de cada departamento da Embraer foram mais bem definidas no processo de contratação de representantes, começando com a justificativa da Área Comercial para a contratação do representante, por exemplo, por necessidades de conhecimento prévio da cultura do país do cliente, como no caso dos países árabes. Além da justificativa da necessidade do agente, também se fazia necessário checar se esse representante tinha uma empresa constituída, entregar para o Jurídico uma tradução juramentada desse contrato, previamente analisado pela Área Comercial, para, entre outras coisas, verificar a competência do agente para conduzir a venda pretendida, bem como sua idoneidade;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- i) A Área Jurídica era responsável por manter a negociação condizente com a legislação, disponibilizar uma minuta de contrato máster, verificar quais alterações foram efetuadas, e opinar sobre elas;
- j) Por fim, a Área Financeira devia checar se havia viabilidade econômica na operação pretendida, atendidas as condições contratadas, além de outra checagem sobre a estrutura financeira, por exemplo, se as contas envolvidas eram autênticas, ou se mantidas em paraísos fiscais de forma a encobrir algo fraudulento. Verificava também a idoneidade dos sócios do representante;
- k) Esclareceu que, durante sua gestão, o Departamento Jurídico aumentou seu quadro de pessoal, saindo de 12 (doze) para 36 (trinta e seis) funcionários, contando com uma secretária, duas diretoras, uma para *procurement* (compras), visto que a Companhia despendia seis bilhões de reais, sendo a demanda principal da Área Jurídica, contando com nove advogados. Além dessa, havia uma diretoria de assuntos societários, que se mantinha até então, que contava com um advogado responsável pelo suporte à Área Financeira, outro para casos trabalhistas, e mais um para assuntos do mercado americano;
- l) Sobre a dinâmica das reuniões de diretoria, respondeu que eram semanais, os assuntos da pauta eram escolhidos pelos diretores e submetidos ao presidente, que decidia quais os assuntos seriam tratados. A campanha da Jordânia foi discutida em reunião, por conta da ação do concorrente americano da Companhia, que estava desenvolvendo um novo avião para competir com o Tucano. Isso tornava essa campanha de uma importância estratégica, pois o faturamento caíra em dois bilhões de dólares em função da crise *subprime*. Nessa época, houve a troca de comando na Embraer. Em 2008, assumem L.C.S.A. como Vice-Presidente de Finanças, e o O.J.F.N. como Vice-Presidente de Defesa. No ano anterior, F.C. tornou-se presidente em lugar de M.B.;
- m) Em setembro de 2010, recebeu um *subpoena* da SEC, que o levou a convidar o escritório de advocacia Baker & Mackenzie para auxiliar nas respostas a essa determinação, visto que já tinham um contrato mundial firmado antes dessa época. Foi aí que começaram as investigações sobre os casos envolvendo corrupção. Por conta deste *subpoena*, mudanças foram implementadas nos procedimentos de aprovações, que passou a exigir três assinaturas de diretores estatutários na aprovação de documentos, assim como de todos aqueles que participaram das negociações. Além disso, houve a criação da área de *compliance*, em 2012, em decorrência da ação da SEC, que passou a centralizar essas demandas;
- n) Das investigações iniciadas, ressaltou (i) que teve grande responsabilidade na elucidação dos casos; (ii) que sua assinatura constou de todos os casos que envolveram pagamento de vantagens indevidas, pois quem assinava os contratos em nome da ERL eram F.C, L.C.S.A. e ele (Rímoli), mas como o F.C. estava sempre em São Paulo, quem assinava eram sempre os dois restantes, mesmo que em assuntos não afetos a suas áreas; (iii) que era diretor e conselheiro de 30 (trinta) a 40 (quarenta) empresas, nas mais variadas jurisdições;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- o) Em março de 2009, com o contrato com a República Dominicana já assinado, restavam duas pendências: (i) A cobrança de uma taxa de US\$ 1,00 de quem pousasse no país, a ser aprovado pelo Senado deste país, para financiar as amortizações, e (ii) a aprovação do financiamento do BNDES à República Dominicana; nessa época, A.J.P.T.A., coordenador do jurídico, e M.C., diretora jurídica não estatutária, o procuraram com solicitações de contratação de três empresas para fins de representação comercial na República Dominicana, o que não era usual, todas com objetos sociais incompatíveis com o propósito de representação comercial. O Jurídico não aprovou a contratação e o processo foi dado como encerrado, o que levou o pagamento de 100 mil dólares a ser processado por outra via;
- p) Após um tempo, o Vice-Presidente de Defesa o procurou para dizer que estava sendo cobrado por uma dívida relativa a esse contrato. Foi, então, orientado a procurar o presidente F.C., que, após consultar o Vice-Presidente Financeiro L.C.S.A., afirmou não haver dívida pendente e deu-se como encerrado o processo;
- q) Afirmou que não tomou mais conhecimento do processo da República Dominicana até começarem as investigações, pois tendo sido quem dificultou a tentativa de pagamento às empresas indicadas pelo Cel. C.P.N., não faria sentido ser procurado novamente para o mesmo assunto. Na ocasião, entendeu que havia uma “dívida econômica” de montante razoável em se tratando de comissão de representação, o que teria sido corroborado pela responsável da área financeira. Segundo ele, até vinte por cento não era um valor absurdo em certas épocas. No caso, o percentual era 3,7% e viu contratos com percentuais de 12%;
- r) Afirmou (i) que o gerente A.C. mentiu na sua delação premiada, quando disse que levou a minuta de contrato com a Globaltix para sua revisão e que Rímoli o teria revisado e colhido assinaturas; (ii) que A.C. trabalhou com o depoente durante nove anos na área de contratos e (iii) que ele seria demitido em 1999, época em que a empresa fez uma redução de pessoal, mas devido à fluência na língua inglesa, conhecimento na confecção de contratos e capacidade de negociação, permaneceu na área de contratos para conduzir negociações com clientes estrangeiros. Porém, devido a problemas de atitude, jamais progrediu na carreira enquanto esteve sob seu comando;
- s) Sobre a inclusão das cláusulas 6.3 e 6.4 do contrato com a Globaltix, que tratavam do pagamento de comissão ao Cel. C.P.N., da República Dominicana, dentro de um documento sobre a campanha da Jordânia, afirmou (i) que esse contrato era negociado desde janeiro daquele ano, entre a advogada R.C.P. e A.C.; (ii) e que este último procurou a advogada com urgência para ler uma minuta, mas como estava de férias, outra advogada D.L.N.M., subordinada à diretora jurídica M.C., que também não estava presente, é que compareceu;
- t) D.L.N.M. perguntou a A.C. se já havia aprovação do Jurídico, tendo sido informada que M.C. já aprovara. Então a advogada aprovou, mas com a ressalva para que o setor financeiro atentasse para o pagamento antecipado proposto nessas cláusulas. Em que pese o alerta dado pela advogada, o departamento financeiro aprovou, o Vice-Presidente de Defesa, O.J.F.N., aprovou, e o depoente se sentiu



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

confortável para aprovar e assinar o contrato. Essa sequência de fatos teria sido registrada no sistema da Companhia (DOCCON);

- u) Em resposta à pergunta feita por seu próprio advogado, respondeu que se recordava da campanha no Vietnã, ocorrida antes de 2000, em que foram adiantados pagamentos ao agente comercial: *“Eu diria assim: Não é comum, mas [eu] já tinha visto isso aí uma vez, que foi feito num contrato do Vietnã, onde foi pago mensalmente agente do Vietnã, tá? E eu era da área de contratos e nunca foi vendido nada. Então era uma coisa assim: Era atípico? Era”*;
- v) Estranhou que o procurador do caso no MPF entrevistou A.C. sozinho, sem outro procurador junto, que A.C. negociou uma estabilidade empregatícia na empresa em troca da delação premiada, além das idas e vindas na delação de E.S., que afirmara, a princípio, que o presidente F.C. sabia do que ocorria no contrato da República Dominicana, mas depois não corroborou tal afirmação; e
- w) Por fim, concluiu seu depoimento acrescentando que assinava muitos contratos “na confiança”, por ser um dos diretores que mais permaneciam na empresa, versando sobre os mais variados assuntos. Por exemplo, citou o caso do *single transactions agreement*, contratos em que o pretense comprador do avião se apresentava ao piloto. Tal assunto nada tinha a ver com as áreas dos diretores.

14. Em vista do alegado por A.C. (item 11.q) e Rímoli (item 13.t) acerca do sistema que teria registrado a tramitação do Contrato de Representação, com as cláusulas de antecipação, foram enviados ofícios<sup>26</sup> à Companhia, solicitando:

*[...] demonstrar a evolução do respectivo contrato, desde seu início na área demandante, incluindo textos, minutas e e-mails que demonstrem as tratativas que culminaram na inclusão das cláusulas 6.3 e 6.4, até a aprovação/assinatura final.*

15. Em resposta, a Companhia encaminhou registros mantidos pelo sistema DOCCON, explicando sua forma de tramitação e fornecendo cópias de versões do referido contrato<sup>27</sup>. Conforme verificou a SPS, o Contrato de Representação constava do sistema sob o registro “DEF0007-10 (Authorization to Promote Sales - Super-Tucano\_Globaltix\_Jordania)”, apresentando o histórico de interações, com indicação de comentários ou anexos porventura inseridos:

- a) O registro tem início em 11.01.2010 e segue com discussões acerca da adequação das aeronaves às leis da Jordânia, que não permitiam a aquisição de material classificado como armamento<sup>28</sup>;
- b) A primeira versão do contrato de representação é inserida por A.C., em 04.02.2010, e já contém as cláusulas 6.3 e 6.4, de antecipação<sup>29</sup>;
- c) Em 09.03.2010, o “aprovador jurídico” é alterado de R.C.P. para D.L.N.M.<sup>30</sup>;

<sup>26</sup> Ofícios nºs 115/2017 (fls. 742 e 743) e 29/2018 – CVM/SPS/GPS-1 (fls. 886-887).

<sup>27</sup> Fls. 902 a 984.

<sup>28</sup> Fl. 915.

<sup>29</sup> Anexo 1-E da resposta aos Ofícios (fls. 969-984).

<sup>30</sup> Fl. 913.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- d) Em 11.03.2010, D.L.N.M. retorna a minuta com os seguintes comentários:

*[A.C.], Segue documento revisado. No entanto vale ressaltar os seguintes pontos: I - que as características deste país foram discutidos [sic] com a [M.C.] e a alternativa incluída na redação da Autorização foi aprovada por ela. II- a área conhece a limitação das leis da Jordania referente [sic] ao agenciamento de armamento para as Forças Armadas da Jordânia (assim é muito importante que não conste na aeronave qualquer parte que possa ser considerada “armamento”. III - bem como da necessidade de registro do contrato de agenciamento na Jordania, o que será difícil considerando que o agente é do Uruguai. III - recomendamos que a Area [sic] NOTIFIQUE O REPRESENTANTE COM 90 DIAS DE ANTECEDÊNCIA DA DATA DE VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO, SOBRE O TÉRMINO DO CONTRATO. IV - É ESSENCIAL A APROVAÇÃO DA [C.B.] SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DO AGENTE. Att. [D.L.N.M.]”<sup>31</sup>;*

- e) A minuta revisada por D.L.N.M.<sup>32</sup> possui controle de alterações, com a seguinte inserção logo após o caput da cláusula 6: “(OK- considerando a aprovação da [M.C.] e [C.B.]”<sup>33</sup>;
- f) Seguem mais interações. Em 17.03.2010, A.C. registra alteração da comissão do representante, aumentando-a para 8%<sup>34</sup>;
- g) Em 21.05.2010, ocorre a aprovação pelo agente (contratado), e o contrato é enviado para assinatura<sup>35</sup>;
- h) A última versão do contrato aparece no registro de 25.10.2010, quando também é inserida cópia, em formato pdf, de correspondência eletrônica trocada entre D.L.N.M. e A.C., de 19.10.2010:

*“[A.C.],*

*Reporto-me ao Doccon DEF 0007-10, a fim de esclarecer que à época eu não retornei este assunto à [M.C.] ou à [C.B.]. A minha menção no Doccon, e no documento lá anexado, de que a transação foi aprovada por elas foi baseada em informações trocadas em nossa reunião mantida em março p.p para discussão deste documento.*

*Assim, peço a sua confirmação deste fato, para posterior arquivo no Doccon 0007-10”<sup>36</sup>.*

- i) A.C. responde na mesma data:

*“[D.L.N.M.]*

*Como Falamos, tudo certo, o documento em questão foi avaliado e aprovado pelo Rimoli, não [M.C.] que estava ausente naquela semana. A [C.B.] somente aprovou o conceito de efetuar pagamento na modalidade proposta, que é a área de atuação dela (Contas a Pagar).”*

16. Foi juntado, ainda, aos autos do IA 01/2016, documento que registra as diversas assinaturas, em ordem hierárquica, dos envolvidos no processo interno de aprovação da contratação da Globaltix

<sup>31</sup> Nota 5 (fls. 913-914).

<sup>32</sup> Anexo 1-C da resposta aos Ofícios (fls. 935-952).

<sup>33</sup> Fl. 939.

<sup>34</sup> Fl. 912.

<sup>35</sup> Fl. 912.

<sup>36</sup> Fls. 912 e 917.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

S.A. – “Anexo I – ENS – 004266 – Formulário – Contratação de Representante Comercial”<sup>37</sup>. Neste, figuram as firmas de R.M.B. (Área Comercial – Mercado de Defesa), C.B. (Área Financeira), D.L.N.M. (Área Jurídica), O.J.F.N. (Vice-Presidente de Defesa) e Rímoli (Vice-Presidente Jurídico).

17. Além disso, documentos adicionais e arquivos de mídia relativos à Ação Penal foram obtidos durante a fase investigativa, com destaque para os seguintes:

- a) cópia integral dos autos da colaboração premiada de E.S., sócio responsável pela Globaltix (cópia do acordo de colaboração premiada já havia sido enviado à CVM pelo MPF) e dos autos da colaboração premiada de A.C., gerente de contratos da Embraer, cujo acordo de colaboração premiada fora celebrado em 11.03.2016<sup>38</sup>;
- b) cópias relativas ao aditamento à Denúncia com pedido de inclusão de Rímoli e L.C.S.A. como réus na Ação Penal, pela prática do crime previsto no art. 337-B, caput, c/c o art. 337-D, caput, do Código Penal<sup>39</sup> e pela participação no crime do art. 1º, caput e inciso VIII, da Lei nº 9.613/1998<sup>40</sup>, na redação vigente à época dos fatos, e seu recebimento pelo juízo criminal<sup>41</sup>;
- c) mídias com os depoimentos de funcionários e ex-administradores da Companhia, prestados perante o juízo criminal<sup>42</sup>;
- d) sentença, prolatada em 14.09.2018<sup>43</sup>, condenando diversos réus por corrupção ativa em transação internacional e ocultação de ativos, incluindo Rímoli<sup>44</sup>.

18. Em fase subsequente da investigação, a SPS enviou à Companhia o Ofício 5/2019/CVM/SPS/GPS-1, depois reiterado pelo ofício 16/2019/CVM/SPS/GPS-1<sup>45</sup>, solicitando, entre outras coisas, que confirmasse se teria havido outros casos de antecipação de pagamentos a agentes comerciais, antes da campanha da Jordânia, conforme havia sido declarado pelo Acusado,

<sup>37</sup> Fl. 356.

<sup>38</sup> Fls. 679-681.

<sup>39</sup> Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional: Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (...) Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro. Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

<sup>40</sup> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (...) VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

<sup>41</sup> Fls. 682-688 ou fls. 708-715.

<sup>42</sup> Docs. SEI 0874027, 0874032, 0874039, 0874046 e 0874059.

<sup>43</sup> Fls. 986-1.135.

<sup>44</sup> O então Diretor-Presidente da Embraer, F.C., não foi denunciado pelo MPF.

<sup>45</sup> Fls. 1.144-1.148 e 1.170-1.171.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

em seu depoimento perante a CVM<sup>46</sup>, bem como afirmado por testemunhas, na Ação Penal.

19. Em que pese estivesse comprometida pelos termos do TCAC já referido, e a despeito de seus esforços de apuração interna, a Companhia, nas respostas a ambos os ofícios, afirmou que não houve casos de adiantamentos a representantes comerciais, antes da campanha no Reino da Jordânia, ao menos a partir de 2006.

20. Foi então enviado ao Acusado, então investigado, o Ofício 24/2019/CVM/SPS/GPS-1, de 29.05.2019, determinando que encaminhasse à SPS comprovação do alegado em seu depoimento<sup>47</sup>.

21. Em resposta, foram encaminhados por Rímoli extratos de dois contratos, relativos a campanhas no Vietnã e Egito, em que havia previsões de antecipação aos agentes comerciais nos montantes, respectivamente, de US\$1,000.00 (mil dólares) por mês, durante 12 meses; e US\$1,800.00 (mil e oitocentos) dólares por mês, durante um ano<sup>48</sup>.

22. Em seguida, foi enviado, ainda, o Ofício nº 29/2019/CVM/SPS/GPS-1, de 12.07.2019, em que a SPS solicitou a Rímoli, em vista da resposta ao Ofício nº 24/2019/CVM/SPS/GPS-1, contendo, em anexo, cópias parciais dos contratos com Vietnã e Egito, e considerando: (i) a disparidade entre os valores antecipados aos agentes comerciais nos referidos contratos e o valor do pagamento antecipado à Globaltix S.A. (totalizando US\$ 3.420.000,00); e (ii) a ressalva registrada no sistema DOCCON por D.L.N.M., à época advogada da Embraer, para que o setor financeiro da Companhia atentasse para o pagamento antecipado ao representante comercial, no caso, a Globaltix S.A., que se manifestasse sobre se os fatos (i) e (ii) supracitados não seriam sinais de alerta suficientes para que ele contestasse os pagamentos realizados à Globaltix, dado o nível de diligência esperado de um administrador de companhia aberta, nos moldes do art. 153 da LSA<sup>49</sup>.

23. O Acusado, em resposta<sup>50</sup>, alegou que cumprira de forma diligente com suas obrigações enquanto Vice-Presidente Jurídico da Companhia.

24. Após discorrer sobre a estrutura organizacional da Companhia e seus reflexos na forma de gestão, especialmente no tocante aos processos de tomada de decisão e aos órgãos competentes para tanto, nas hipóteses de venda de aeronaves para potenciais clientes estrangeiros, Rímoli argumentou, resumidamente, que:

- a) não lhe cabia, enquanto Diretor Vice-Presidente Jurídico, nem a qualquer membro de sua equipe, avaliar, negociar ou intermediar negociações para a venda de aeronaves, tampouco a relação com representantes comerciais ou agentes, aí

<sup>46</sup> Conforme descrito no item 13, “u”.

<sup>47</sup> Fls. 1.185-1.189.

<sup>48</sup> Fls. 1194-1223.

<sup>49</sup> Fls. 1.224-1.226-v.

<sup>50</sup> Fls. 1.304-1.308.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

incluída a análise dos valores específicos a serem antecipados aos referidos representantes comerciais ou agentes;

- b) lhe cabia, considerando suas atribuições próprias e o fluxo de informações que lhes eram conferidas para análise, confiar que o setor comercial da Embraer estaria agindo de forma correta e buscando firmar contratos com base no melhor interesse da Companhia e que as demais áreas responsáveis por analisar o contrato – no âmbito de suas respectivas competências – apontariam, caso houvesse, qualquer observação ou contestação em relação às informações objeto de sua análise, tendo sido a ressalva registrada no sistema DOCCON pela advogada D.L.N.M. endereçada ao setor financeiro e não a ele que não teria tido acesso ao seu conteúdo, tampouco lhe tendo sido transmitida a ressalva verbalmente; e
- c) os contratos que chegaram ao setor jurídico e a ele para análise e assinatura já haviam sido avaliados pelo setor comercial e assinados por representante do setor financeiro, sem que houvesse a indicação de qualquer *red flag* pelas demais partes envolvidas.

25. Com o encerramento das investigações, a SPS elaborou o Relatório nº 1/2019-CVM/SPS/GPS-1 (“Relatório de Inquérito”)<sup>51</sup>, em que descartou a hipótese de que Rímoli tivesse intencionalmente participado do esquema engendrado para pagamento de vantagem indevida ao Cel. C.P.N. e, assim, de que pudesse ser acusado por desvio de poder, em violação ao art. 154 da LSA.

26. As razões pelas quais a Acusação chegou a tal conclusão foram basicamente as seguintes:

- a) Com relação à condenação de Rímoli, em sede criminal, a sentença judicial esteouse, primordialmente, nas delações premiadas de E.S. e A.C., envolvendo fatos relativos ao Contrato de Representação, e, ainda, em correspondências eletrônicas trocadas por outros sentenciados, que tratavam do tema, como se depreende da seção de individualização de condutas;
- b) No entanto, as declarações de A.C. no sentido de que o Acusado sabia que o Contrato de Representação abrigaria o pagamento de vantagem indevida ao Cel. C.P.N., padeciam de contradições, notadamente em cotejo com outros documentos obtidos na instrução do IA 01/2016, e no confronto com o seu próprio depoimento, prestado na CVM, e com os depoimentos de outros funcionários e ex-administradores da Companhia prestados perante o juízo criminal;
- c) Tanto na colaboração premiada, como no depoimento prestado na CVM, A.C. sustentou a versão de que as cláusulas relativas ao pagamento de vantagem indevida ao Cel. C.P.N., constantes do Contrato de Representação, teriam sido ditadas a ele por Rímoli, em encontro reservado entre ambos, de forma que não haveria documentos comprobatórios, mas a SPS obteve da Companhia<sup>52</sup>, registros mantidos pelo sistema DOCCON<sup>53</sup> que evidenciavam o envolvimento de mais pessoas no processo de elaboração e revisão do contrato, seguindo a rotina estabelecida pela

<sup>51</sup> Fls. 1.318-1.332 ou Doc. SEI 0874104.

<sup>52</sup> Em resposta ao Ofício nº 29/2018/CVM/SPS/GPS-1.

<sup>53</sup> Fls. 902 a 984.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Embraer, e que dão sustentação ao alegado por Rímoli, de que assinou o Contrato de Representação após revisões de instâncias anteriores;

- d) Segundo os depoimentos de C.B. e L.A.L.F., tal documento era necessário para as aprovações de contratações, confirmando, portanto, que, antes da assinatura de Rímoli, já havia ocorrido o crivo de várias áreas;
- e) Outro indício contra Rímoli seriam as assinaturas nos contratos firmados com a Globaltix. Visto em conjunto com a delação de A.C., provaria que Rímoli fora o mentor das cláusulas inseridas no Contrato de Representação, para viabilizar os pagamentos de vantagem indevida ao Cel. C.P.N., dado que A.C. afirmou que Rímoli ditou as duas cláusulas (6.3 e 6.4) e ficou com uma via para obter as assinaturas necessárias, devolvendo a versão definitiva do contrato no dia seguinte;
- f) Para a SPS, essa versão dos fatos não se sustentava, já que o registro no DOCCON mostrava que a minuta do documento foi examinada por várias pessoas de 11.01.2010 até 21.05.2010 (data da aprovação do contrato pelo agente), em prazo bem mais dilatado, portanto, do que em apenas dois dias;
- g) A SPS, ao examinar os termos do contrato, destacou que não se poderia apenas acrescentar as duas cláusulas, tal como afirmado por A.C., já que em vários outros locais aparecem referências a elas, como nas cláusulas 1, 7, 9 e 10<sup>54</sup>.
- h) No mesmo depoimento à CVM<sup>55</sup>, A.C. afirmou que “*sistemicamente isso não vai aparecer*”, ao se referir à inclusão das referidas cláusulas no encontro com Rímoli. Ao contrário do afirmado, porém, no registro do sistema DOCCON (fl. 911), há referência do pagamento ao representante, conforme previsto pelas cláusulas 6.3 e 6.4, a indicar que alguém teria feito tal registro, “sistemicamente”.
- i) Na fl. 940, há uma minuta do contrato, em que já constavam as cláusulas 6.3 e 6.4, e com comentários do “VJU”, que significaria Vice-Presidente Jurídico, dirigidos a A.C., como no caput da cláusula 6, na alínea 6.2 e na cláusula 7. Isso contradiz a versão de que o contrato estava pronto, e, então, foram inseridas as cláusulas que garantiriam os pagamentos para que E.S. repassasse tais valores ao Cel. C.P.N. As cláusulas já estavam lá, com registro “sistêmico”, e a minuta foi examinada e criticada por diversas pessoas, no fluxo usual do trabalho;
- j) O comentário inserido no sistema em relação ao *caput* da cláusula 6 foi o seguinte: “(OK- considerando a aprovação da [M.C.] e [C.B.]”. As citadas são M.C., diretora jurídica e C.B., diretora financeira. Já o comentário no item 6.2 foi: “Comentário VJU: [A.C.], na autorização consta que está excluído services e spare parts.”, onde A.C. é o delator. Já em relação à cláusula 7 constou: “Comentário VJU: Albert, é isso mesmo que a Embraer quer, pagar o agente na medida do recebimento de cada parcela da aeronave e não somente no closing date?”;
- k) A citação à A.C. é constante nesses comentários, o que, pelo dito no interrogatório de L.A.L.F. perante o juízo criminal, seria natural, uma vez, que, de acordo com esse depoente, a maior parte das tarefas referentes à contratação da Globaltix foi

<sup>54</sup> Fls. 921 a 924.

<sup>55</sup> Doc. SEI 0873669, arquivo “00.00.13.792000.wmv”, aos 24m17s.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

feita pelo colaborador, que, inclusive, teria apostado o visto na autorização para pagar o valor de US\$ 100 mil à 4D Group, a título de adiantamento ao Cel. C.P.N., assim como ordenado o remanejamento de valores do orçamento da campanha da República Dominicana para o pagamento à Globaltix<sup>56</sup>;

- l) Outra contradição de A.C., mostrada após ser indagado por D.L.N.M., advogada da Companhia<sup>57</sup>, foi a sua afirmação, em um primeiro momento, de que M.C. já havia aprovado o contrato com a Globaltix, para depois, confrontado com o fato de que M.C. não poderia tê-lo feito, uma vez que não se encontrava na empresa naquela oportunidade, mudar a versão dizendo que se enganou, que fora Rímoli quem havia aprovado. Tal fato foi confirmado por D.L.N.M. em seu depoimento à Justiça<sup>58</sup>;
- m) Ainda haveria outra contradição nas declarações de A.C., evidenciada a partir do depoimento de E.M.C., em seu interrogatório à Justiça Federal, na qual refutou a declaração daquele colaborador, de que tivesse falado com Rímoli e L.C.S.A. sobre a campanha da Jordânia<sup>59</sup>;
- n) Além de Rímoli, também assina o *Supplementary Provisions to our Reference Letter*<sup>60</sup>, e a *Authorization to Promote Sales os EMBRAER Aircraft*<sup>61</sup>, os documentos suporte da contratação da Globaltix, o diretor L.C.S.A., absolvido em julgamento na CVM, referente ao PAS CVM nº RJ2015/1760;
- o) No tocante ao pagamento antecipado da comissão fixa, embora não fosse usual na Companhia, já teriam ocorrido pagamentos antecipados de comissão de agentes, conforme citado nos depoimentos judiciais (i) de E.S., que se recordava de um contrato em que pactuou o pagamento de 20% a título de comissão, em virtude da dificuldade da venda, entre outros fatores; (ii) de C.B., aduzindo que a antecipação de pagamento de comissão de agentes não era muito comum, mas já havia acontecido, sendo antecipado em relação à entrega da aeronave, não lhe causando estranheza o mesmo procedimento em relação à Globaltix<sup>62</sup>; e, por fim, de L.A.L.F., que citou uma campanha, da Venezuela, em que isso ocorreu<sup>63</sup>;
- p) Em relação ao percentual de pagamento de comissão, C.B. afirmou que as condições financeiras propostas, depois sabidas serem dissimuladas, não estavam fora do normal, pois chegou a ver percentuais praticados perante os representantes de venda de 2% a 20%, por exemplo, e que o percentual dependia do negócio, do país, da região, do interesse etc.<sup>64</sup>;
- q) Quanto aos e-mails usados como prova no processo criminal, a SPS destacou que a citação a Rímoli se deu de forma indireta, onde L.A.L.F. informa a E.A.F.F. que

<sup>56</sup> Cf. interrogatório judicial de L.A.L.F, da Área de Vendas da Embraer, à época dos fatos (mídia de fl. 897, Processo 0022500-03.2014.4.02.5101\_20171017\_1415).

<sup>57</sup> Conforme e-mail de fl. 917.

<sup>58</sup> Ver item 53 do Relatório de Inquérito.

<sup>59</sup> Ver item 58 do Relatório de Inquérito.

<sup>60</sup> Fls. 636 – 648.

<sup>61</sup> Fls. 652 – 653.

<sup>62</sup> Ver item 55, “g”, do Relatório de Inquérito.

<sup>63</sup> Ver item 60, “e”, do Relatório de Inquérito.

<sup>64</sup> Ver item 55, “e”, do Relatório de Inquérito.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- A.J.P.T.A. teria dito que Rímoli não apoiava a operação e fosse dada uma solução sem envolver o jurídico<sup>65</sup>;
- r) Por esse e-mail, entendeu-se que Rímoli estivesse incorrendo na conduta denominada cegueira deliberada (*wilfull blindness*) em que, diante do ato irregular, o agente dele não participa, mas também se omite de impedir o malfeito. Essa interpretação pode ser depreendida pela citação de que se devesse encontrar “*uma solução sem envolver o jurídico*”;
  - s) Entretanto, o contrato que se pretendia com a empresa 4D Group, indicada pelo Cel. C.P.N., não foi a frente por conta do veto da Vice-Presidência Jurídica, conforme depoimento judicial de L.A.L.F., remetente da mensagem<sup>66</sup>. E o e-mail cita alguém informando a outrem que um terceiro disse que Rímoli pediu que não envolvessem o departamento jurídico, o que não prova que o Vice-Presidente-Jurídico tinha de fato ciência do que ocorria. Além disso, a “solução” encontrada contradiz isso, uma vez que a contratação da Globaltix tinha que obrigatoriamente envolver novamente o jurídico, pois se tratava da contratação de um representante comercial;
  - t) Outra mensagem eletrônica utilizada na Ação Penal foi a que dava conta de que Rímoli, L.C.S.A. e O.J.F.N. saberiam da intenção de passar a responsabilidade pelo pagamento da vantagem indevida para E.S., mas tratava-se igualmente de uma citação bastante indireta, em que A.C. informava a O.J.F.N. que E.M.C. conversara com Rímoli e L.C.S.A. A esse respeito, porém, em seu depoimento judicial, E.M.C. negou categoricamente que tenha tido qualquer conversa com Rímoli e L.C.S.A. sobre o contrato da Jordânia, e declarou ser falsa a informação de A.C., tendo, por outro lado, confirmado que conversou com L.C.S.A. em momento bem anterior, após a certeza de que o contrato de venda dos aviões à Força Aérea da República Dominicana seria fechado, para que providenciassem o contrato de representação comercial. Foi quando receberam a objeção do jurídico por conta da impossibilidade de contratar representante comercial depois da venda efetivada; e
  - u) A SPS considerou, ainda, o exposto no Parecer n. 00017/2015/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU<sup>67</sup>, no tocante ao uso das mensagens eletrônicas citando indiretamente Rímoli, como elemento probatório insuficiente, por si só, de uma participação direta e efetiva do Acusado na negociação ilícita.

27. Em suma, a SPS concluiu não existirem provas da vinculação direta de Rímoli com o pagamento de vantagens indevidas ao Cel. C.P.N., concordando com o parecer da PFE, a exemplo do que fez a SEP, no sentido da insuficiência das mensagens eletrônicas acostadas aos autos, que foram as mesmas autuadas na Ação Penal, como prova apta a mostrar tal liame.

28. Ainda segundo a SPS, o outro meio probatório utilizado para ligar o Acusado a este ilícito, a delação premiada de A.C., mostrou-se eivada de contradições, seja pelo seu cotejo com a

<sup>65</sup> Fl. 243.

<sup>66</sup> Ver item 60, “a”, do Relatório de Inquérito.

<sup>67</sup> Fls. 507-509.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

documentação apresentada (sistema DOCCON), seja pela sua confrontação com outros depoimentos examinados pela SPS, destacando-se os de D.L.N.M. e o de E.M.C., como anteriormente referido.

29. Ao confrontar as versões da delação premiada de A.C., em que o colaborador afirma que o Acusado seria o autor das cláusulas que embutiam os pagamentos da República Dominicana no contrato da Jordânia, mas sem apresentação de qualquer prova documental ou mesmo indiciária, contra a versão trazida por Rímoli, a SPS concluiu não existirem elementos robustos a justificar uma acusação por desvio de poder.

30. Também chamou atenção, para a SPS, a cooperação de Rímoli com a investigação externa contratada pela Embraer, não condizente com uma pessoa que teria atuado ativamente no pagamento de vantagens indevida, tendo em vista que:

- a) o Acusado solicitou a C.B., conforme afirmado por ela em seu depoimento ao juízo criminal, que fornecesse toda documentação que estivesse em seu poder, relativa aos valores pagos a título de comissão de representação comercial, não se limitando a um processo de contratação específico, tendo repassado quase que imediatamente a documentação recebida aos responsáveis pela investigação independente<sup>68</sup>; e
- b) E.S., em seu depoimento judicial, afirmou que recebeu uma ligação do assessor de Rímoli, para prestar informações à equipe da Baker McKenzie<sup>69</sup>.

### III. ACUSAÇÃO

31. Não obstante a ausência de provas de desvio de poder, a SPS considerou que havia “*algum sinal de alerta*” (“*red flag*”) que faria com que Rímoli tivesse que atuar com mais zelo, ao aprovar a celebração do Contrato de Representação, sem se contentar com o crivo de outros funcionários.

32. Segundo a Acusação, ainda que o Departamento Jurídico não tivesse a atribuição de negociar com representantes comerciais da Embraer condições contratuais, percentuais ou adiantamentos, a condição de diretor estatutário de Rímoli lhe impunha padrões de diligência maiores.

33. Aduziu a SPS que um ou mais sinais de alerta que, isolada ou conjuntamente, devessem causar estranheza a quem à época os tivesse conhecido, seriam razão para inquirição e investigação mais aprofundada. Nesse sentido, a Acusação argumentou que, conforme levantado na investigação, dois fatos relacionados ao processo de contratação poderiam requerer maior cuidado do Acusado quando este se deparou com a minuta do contrato, quais sejam: (i) a antecipação do pagamento da comissão ao representante comercial; e (ii) o percentual de comissão pactuado.

34. Para a SPS, havia evidente disparidade entre os valores praticados nos dois casos de adiantamento de comissão a representantes comerciais ocorridos no passado, trazidos ao

<sup>68</sup> Conforme itens 55, “F”, e 56 do Relatório de Inquérito.

<sup>69</sup> item 57 do Relatório de Inquérito.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

conhecimento da SPS por Rímoli<sup>70</sup>, e o adiantamento incluído no contrato para a campanha do Reino da Jordânia, cujos registros do sistema DOCCON alertavam para a anormalidade, fato reconhecido pelo próprio Acusado, em depoimento, nos seguintes termos:

*Eu diria assim: Não é comum, mas [eu] já tinha visto isso aí uma vez, que foi feito num contrato do Vietnam, onde foi pago mensalmente agente do Vietnam, tá? E eu era da área de contratos e nunca foi vendido nada. Então era uma coisa assim: Era atípico? Era.*

35. Segundo a SPS, causou também estranheza que o Vice-Presidente de Finanças na ocasião, L.C.S.A., também não tenha se apercebido de tal anormalidade, em que pese ter sido julgado por sua conduta nesse caso, tendo sido absolvido pelo Colegiado da CVM<sup>71</sup>.

36. Já no tocante ao percentual de comissão pactuado, entendeu a SPS que não seria motivador de uma maior atenção, uma vez que, de acordo com o depoimento de C.B., teria havido situações, inclusive, de percentuais bem acima do contratado com a Globaltix. Aduziu a Acusação que, no contrato da campanha do Egito, encaminhado por Rímoli, a comissão percentual prevista era de 2,0% sobre o valor da venda, próximo ao praticado na campanha da Jordânia, no entanto, pagos ao representante comercial por ocasião da entrega da aeronave, conforme as cláusulas 2 e 3 do Contrato de Representação.

37. Desse modo, a SPS concluiu que restou comprovada a falta do Acusado com o dever de diligência, pois, as condições pactuadas nas cláusulas 6.3 e 6.4 do Contrato de Representação estavam fora dos parâmetros outrora ocorridos, como se comprova, claramente, ao se comparar com o que fora pactuado nos contratos de Vietnam e Egito, em que os pagamentos antecipados previstos se deram com valores bem menores do que os quase 3 (três) milhões de dólares, pagos de uma única vez, como previstos pelas referidas cláusulas. Não bastaria, na visão da Acusação, basear-se tão somente no percentual da comissão, que, no caso, estava dentro da normalidade.

38. Destacou, ainda, a Acusação, que a exorbitância dos valores previstos a título de adiantamento de comissão havia sido alertada pela advogada D.L.N.M., e, de forma não diligente, fora desconsiderado pelas demais instâncias, incluindo aí a Diretora Financeira, C.B., e o Vice-Presidente de Finanças, L.C.S.A.<sup>72</sup>.

---

<sup>70</sup> Trata-se dos contratos de representação relativos a campanhas no Vietnam e Egito, anteriormente mencionados, em que havia previsões de antecipação aos agentes comerciais nos montantes, respectivamente, de US\$1.000.00 (mil dólares) por mês, durante 12 meses; e US\$1.800.00 (mil e oitocentos) dólares por mês, durante um ano.

<sup>71</sup> Como já referido neste relatório, L.C.S.A. foi acusado, no mesmo contexto da celebração do Contrato de Representação, por desvio de poder, em violação ao art. 154 da LSA.

<sup>72</sup> Segundo apontou a SPS, no Relatório de Inquérito, C.B. não era, na ocasião, administradora estatutária da Companhia, não sendo elegível para um processo sancionador pela CVM. Ressalvou, ainda, a SPS que o Vice-Presidente de Finanças da Companhia, L.C.S.A., que também assinara o Contrato de Representação, por já ter sido julgado e absolvido pelo Colegiado da CVM em relação a essa conduta, não poderia ser novamente acusado.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

39. Desse modo, considerando o conjunto probatório produzido no âmbito do IA 01/2016, concluiu a SPS que Rímoli, na qualidade de Vice-Presidente Jurídico da Companhia, deveria ser responsabilizado por infração ao art. 153 da LSA, por ter assinado o contrato com a Globaltix, sem envidar maiores esforços para elucidar as condições previstas pelas cláusulas 6.3 e 6.4, que viabilizaram pagamentos de vantagem indevida ao Cel. C.P.N., por favorecimento na campanha da República Dominicana.

40. A SPS, no Relatório de Inquérito, informou, ainda, que não conseguiu reunir um conjunto mínimo de elementos de prova que permitissem imputar responsabilidade à F.C. pelo pagamento de vantagens indevidas ao Cel. C.P.N., razão pela qual foi arquivada a investigação em seu desfavor.

41. Por fim, a Acusação pontuou que o Acusado estaria sujeito às penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/1976, inclusive aquelas previstas nos incisos III a VIII, dada a gravidade das infrações, conforme previsto na Instrução CVM nº 131/1990 (vigente à época dos fatos) e sugeriu o envio do Relatório de Inquérito ao MPF<sup>73</sup>.

#### IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

42. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”), ao examinar o Relatório de Inquérito, por meio do Parecer nº 00212/2019/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU<sup>74</sup>, concluiu que o inciso VI do art. 6º da Instrução CVM nº 607/2019 não restou observado, por não ter a peça de acusação indicado o rito a ser observado pelo PAS, mas que teriam sido atendidos os demais requisitos previstos nos arts. 5º, 6º e 13, incisos I e II, e §1º, da referida Instrução<sup>75</sup>.

43. A SPS, no entanto, considerou que a indicação do rito não se aplicaria aos inquéritos administrativos e seus desdobramentos, uma vez que já se submetem obrigatoriamente ao rito

<sup>73</sup> Nesse sentido, foi expedido o Ofício nº 11/2020/CVM/SGE, de 10.01.2020 (Doc. SEI 0915389).

<sup>74</sup> Fls. 1.335-1.336-v.

<sup>75</sup> Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências deverão diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça. Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deverá ser lavrado termo de acusação do qual constará: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso. (...) Art. 13. Compete à Superintendência Geral efetuar comunicações: I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; e II – a outros órgãos e entidades, quando verificada a existência de indícios de ilícitos em área sujeita à respectiva fiscalização. § 1º A PFE deverá emitir parecer prévio sobre as comunicações previstas neste artigo.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

ordinário, conforme dicção do art. 73, § 2.º da Instrução CVM 607/2019<sup>76-77</sup>, de modo que teria restado atendido o previsto no inciso VI do art. 6.º da Instrução CVM 607/2019.

### V. RAZÕES DE DEFESA

44. Regularmente citado<sup>78</sup>, o Acusado apresentou defesa<sup>79</sup>, na qual, em sede preliminar, alegou a prescrição da pretensão punitiva, sob os seguintes fundamentos:

- a) A SPS pretende responsabilizar o Acusado por falta de diligência quando da assinatura do Contrato de Representação;
- b) O art. 1º da Lei nº 9.873/1999 determina que prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da administração pública federal, direta ou indireta, visando apurar violação à legislação em vigor<sup>80</sup>;
- c) O referido prazo prescricional, que se conta da data da prática do ato, é aplicável aos processos administrativos sancionadores a cargo da CVM e se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe em análise do ato, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/1999<sup>81</sup>, conforme corroborado pela jurisprudência da CVM<sup>82</sup>;
- d) A assinatura do Contrato de Representação se deu em 12.03.2010 e os pagamentos à Globaltix, relativos à comissão pactuada, foram efetuados em 24.05.2010 e 22.06.2010, conforme apurado pela Acusação, de modo que o prazo prescricional para a apuração dos fatos encerrou-se em 11.03.2015, cinco anos após a assinatura;
- e) Quando passados mais de quatro anos, em 16.10.2014, a CVM instaurou o primeiro “inquérito” (Processo CVM nº RJ2014/11945)<sup>83</sup>, para apurar os fatos relatados na Denúncia em relação ao pagamento de vantagem indevida em transação comercial internacional por administradores da Embraer, mas esse processo culminou com a elaboração de termo de acusação que não incluiu o Acusado, dando origem ao PAS CVM nº RJ2015/1760, no qual foram acusados apenas L.C.S.A. e O.J.F.N.;
- f) Esse mesmo termo de acusação, datado de 13.07.2015, determinou a instauração de um novo inquérito, com o objetivo de apurar uma alegada conduta negligente do Acusado, quando da assinatura do Contrato de Representação, o que veio a ocorrer em 23.02.2016, com a publicação da Portaria CVM/SGE/Nº 49, que deu início ao IA 01/2016, “*visando à apuração de eventual violação aos deveres fiduciários*”

<sup>76</sup> Art. 73, § 2º. Os inquéritos administrativos e os seus desdobramentos deverão observar o rito ordinário.

<sup>77</sup> Destacou, ainda, a SPS que tal previsão de submissão dos inquéritos administrativos e seus desdobramentos ao rito ordinário já se encontrava na Deliberação CVM nº 538/2008, em seu art. 38-A, § 2º.

<sup>78</sup> Docs. SEI 0882026 e 0896939.

<sup>79</sup> Doc. SEI 0946193.

<sup>80</sup> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

<sup>81</sup> Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.

<sup>82</sup> A Defesa cita trechos de votos proferidos no julgamento do PAS CVM nº RJ203/9266, Rel. Dir. Henrique Machado Moreira, j. em 29.05.2018; e do PAS CVM nº 23/10, Rel. Dir. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. em 04.11.2014.

<sup>83</sup> O Acusado referiu-se ao primeiro “inquérito”, quando, na realidade, tratou-se de uma investigação conduzida pela SEP.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*previstos na Lei nº 6.404/76 pelos administradores da EMBRAER S.A. em transação internacional envolvendo a venda de aeronaves”;* e

- g) Os dois atos administrativos que guardam relação com a apuração da suposta conduta desidiosa do Acusado foram praticados após o decurso do prazo de cinco anos previsto na Lei nº 9.873/1999, a saber: a instauração do IA 01/2016; ou, na melhor das hipóteses, o termo de acusação lavrado quando do encerramento do primeiro “inquérito”.

45. Quanto ao mérito, defendeu o Acusado que sua conduta estava dentro dos padrões de diligência, como detalhado a seguir.

46. Em primeiro lugar, a Defesa apresentou seu entendimento quanto à correta interpretação do art. 153 da LSA, afirmando, em síntese, o seguinte:

- a) O referido dispositivo legal estabelece um *standard* de comportamento que deve ser analisado à luz da experiência do órgão julgador, não se tratando de estabelecer um modelo ideal de conduta e traçar um paralelo de forma objetiva, segundo os padrões estabelecidos pelos julgados, sendo imperioso que se analise o ato dentro do contexto em que foi praticado;
- b) Para verificar se houve falha no cumprimento do dever de diligência à luz do art. 153 da LSA, deve ser levado em consideração o tamanho da companhia, as atribuições do administrador, o contexto em que o ato foi praticado e o valor relativo ao ato vis-à-vis os demais atos sujeitos ao exame do administrador;
- c) É impossível que o administrador tenha ciência de todas as discussões que ocorrem na empresa ou de todos os aspectos que envolvem assuntos sujeitos à sua apreciação, de modo que um administrador diligente precisa e deve confiar no trabalho tanto de seus subordinados quanto dos colaboradores das demais áreas da empresa, uma vez que ausente essa relação de confiança, o bom funcionamento da empresa restaria comprometido;
- d) Por outro lado, o administrador diligente deve se aprofundar sobre determinada matéria e investigar algo que lhe foi apresentado por seus subordinados ou por outros colaboradores da companhia caso seja detectado algum sinal de alerta, comumente referido como *red flag*, conforme posição da melhor doutrina, referendada igualmente pela CVM em diversos julgados;
- e) A questão a ser respondida neste PAS seria: “*Considerando-se o porte da multinacional Embraer, sua estrutura organizacional bem definida, as atribuições específicas do Vice-Presidente Jurídico, o contexto econômico e de negócios mundial e os valores envolvidos no contrato de representação comercial celebrado entre a Embraer e a Globaltix, seria razoável inferir que a forma de pagamento ou o valor das comissões representasse um red flag para um administrador diligente?*”, e a resposta demandaria um exame das circunstâncias fáticas envolvendo a Companhia (especialmente em seus aspectos financeiros e organizacionais) e o contexto em que se praticou o ato apontado como irregular.

47. Nessa linha, a Defesa argumentou, com base em informações que apresentou sobre o porte



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

da Companhia<sup>84</sup> e sua divisão organizacional, em síntese, que:

- a) A Embraer possui estrutura organizacional extremamente ramificada, com impactos em sua gestão, especialmente no que diz respeito aos processos de tomada de decisão;
- b) A condução de cada potencial negócio é confiada à respectiva unidade de negócio (Defesa, Comercial, Executiva etc.), que tem autonomia para a tomada de decisões;
- c) Para que possa funcionar de forma eficiente, sem entraves ou “gargalos”, a Companhia conta com um sistema de atribuição de competências condizente com sua envergadura, de modo que cada setor desempenha suas funções por meio de delegações e controles<sup>85</sup>;
- d) O tamanho da Companhia torna efetivamente impossível aos administradores atentar para todos os detalhes de cada um dos negócios realizados, sejam eles de venda de produtos ou compra de insumos ou equipamentos; e
- e) O valor da comissão pactuada no Contrato de Representação<sup>86</sup> representava percentual ínfimo de comparado com os números da Companhia relativos ao ano de 2010 (receita líquida, número de aeronaves comerciais e executivas entregues, valor dos pedidos de compra e caixa líquido ao final do ano), não sendo relevante ao ponto de, por si só, ser um sinal de alerta, e não tendo quase nenhuma representatividade dentro dos negócios da Companhia.

48. Mais especificamente acerca da estrutura do jurídico da Embraer e suas atribuições, a Defesa alegou que:

- a) O Acusado, na condição de Vice-Presidente Jurídico, coordenava o departamento jurídico da Companhia, que contava com cerca de 36 advogados experientes, que realizavam a análise de cerca de 5.000 (cinco mil) contratos por ano, dentre as demais atribuições que competem ao setor jurídico de uma empresa, de modo que o referido departamento era dividido em cinco equipes (societária, financeira, trabalhista/civil e mais duas grandes equipes, sendo uma voltada ao atendimento do Departamento de Suprimentos e outra que atendia do Departamento de Vendas, que, por sua vez, era dividido entre aviação comercial, aviação executiva e defesa);
- b) Por questões lógicas, deduz-se que seria humanamente impossível que o Acusado tivesse conhecimento de todas as discussões que permeavam esses 5.000 contratos;
- c) Segundo reconhece a doutrina, o princípio do *business judgment rule* se fundamenta

<sup>84</sup> Segundo informou o Acusado, a Embraer é uma companhia aberta reconhecida não apenas como uma das principais exportadoras brasileiras, mas também como exemplo nacional de empresa globalizada, presente em diversos países, cuja receita líquida em 2010 atingira mais de R\$ 9 bilhões, cerca de US\$ 6 bilhões, à época, tendo terminado o referido ano com entrega total de 101 aeronaves comerciais e 145 aeronaves executivas, com pedidos de compra que somavam US\$ 15,6 bilhões, e com caixa líquido acima da casa de R\$1,1 bilhão.

<sup>85</sup> O Acusado apresentou, em anexo à peça de defesa, organograma sintetizando as principais áreas da Companhia e suas respectivas atribuições.

<sup>86</sup> O Acusado refere-se ao “valor da comissão pactuada no contrato celebrado com a República Dominicana”, quando o objeto da acusação diz respeito à comissão pactuada na campanha de venda para o Reino da Jordânia, embora, segundo a SPS, embutisse vantagem indevida que seria transferida ao Cel. C.P.N., em razão de suposta atuação em favor da Embraer, na campanha de venda de aeronaves à Força Aérea da República Dominicana.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*“no fato de que seria impossível, especialmente nas grandes companhias abertas, exigir-se que o administrador, por mais diligente que seja, conferisse pessoalmente a veracidade de todas as informações levadas ao seu conhecimento”<sup>87</sup>;*

- d) Nesse sentido, o departamento jurídico contava com grande número de advogados especializados e responsáveis pelas discussões, levando ao Acusado apenas os pontos críticos que demandassem sua *expertise* e senioridade dentre os diversos assuntos analisados pelo seu setor;
- e) As cláusulas que, na visão da Acusação, deveriam ter chamado a atenção do Acusado e ensejariam o dever de fiscalização e investigação mais aprofundado são materialmente de cunho econômico-financeiro, ou seja, eminentemente negociais, não compondo o espectro de competência conferida ao Acusado ou à sua equipe, e sim aos setores de Negócios e Financeiro, conforme a Política de Contratação de Representantes Comerciais da Embraer, de 31.10.2007<sup>88</sup>, tendo a própria peça acusatória reconhecido que não cabia ao jurídico detectar a questão da forma de pagamento como sendo um possível sinal de alerta;
- f) Para que uma cláusula específica em um contrato venha a chamar atenção, é necessário ter em vista a matéria nela tratada, uma vez que a *expertise* dos membros da administração é diferente, ou seja, o que viria a representar uma *red flag* para um administrador pode não ser para um outro, justamente porque cada um domina uma área de conhecimento específica e foi eleito com o objetivo de responder por um determinado setor da Companhia;
- g) Ao Acusado competia verificar se as cláusulas contratuais estavam em conformidade com a legislação ou se, de algum modo, poderiam representar algum risco jurídico para a Companhia e sendo assim, sustentar a responsabilização do Acusado, nessas circunstâncias, seria ignorar a estrutura organizacional determinada pela própria Companhia, representando um desincentivo à eficiência almejada com a referida estrutura, uma vez que se cada um dos vice-presidentes das áreas decidisse rever todos os assuntos que dizem respeito aos demais setores da Companhia, esta ficaria paralisada e certamente se perderiam oportunidades e competitividade;
- h) A atribuição de verificar a adequação das cláusulas com conteúdo meramente econômico-negocial, tal como as cláusulas 6.3 e 6.4 do Contrato de Representação, competia ao setor Financeiro e Comercial, os quais deram suas aprovações antes da assinatura do Acusado, confirmando, dentro do exercício de suas atribuições ordinárias, que as questões envolvendo valores e forma de pagamento haviam sido conferidas;
- i) O trâmite interno para a assinatura de um contrato envolvia, resumidamente, os seguintes passos, que foram observados na celebração do Contrato de Representação: (i) análise, pela Área Comercial, das partes e do assunto em questão; (ii) análise, pela Área Financeira, dos valores envolvidos, forma de pagamento e demais aspectos econômicos; (iii) análise, pela Área Jurídica, das estruturas formais e da adequação

---

<sup>87</sup> Conforme lição de Nelson Eizirik (*in* EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. Mercado de Capitais – Regime Jurídico, Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 434).

<sup>88</sup> Fls. 1.158-1.159.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

jurídica do que estava refletido no contrato; (iv) envio do contrato para assinatura por, pelo menos, 2 (dois) vice-presidentes, sendo um necessariamente da área demandante e o outro de qualquer um dos setores, inclusive do Jurídico;

- j) A advogada D.L.N.M. (i) ao examinar a minuta contratual, em 09.03.2010, registrou, no sistema DOCCON, que este devia ser revisado e analisado por C.B., especialmente no que se referia à forma de pagamento, uma vez que essa análise não se encontrava no escopo de atuação do jurídico; (ii) na outra ocasião em que a minuta esteve sob sua análise, inseriu, no referido sistema, comentário sobre a cláusula 6 (que tratava da forma de pagamento da comissão): “Ok, considerando a aprovação da [M.C.] e da [C.B.]”, deixando claro que não competia à Área Jurídica analisar se aquela forma de pagamento seria a mais recomendada para aquele tipo de serviço; e (iii) após a assinatura do Contrato de Representação, enviou mensagem eletrônica a A.C., visando obter a confirmação de que M.C. e C.B. teriam examinado a minuta, conforme inicialmente lhe informara o interlocutor, uma vez que não tinha recebido retorno do setor financeiro acerca do assunto, tendo A.C. respondido que não havia qualquer ressalva em relação ao tema<sup>89</sup>, de modo que, diante de tais circunstâncias, não seria possível afirmar que havia *red flags*; e
- k) D.L.N.M. e o Acusado teriam sido vítimas de manobras maliciosas por parte de A.C., para que o Contrato de Representação fosse assinado, como teria sido destacado pela advogada em seu depoimento em juízo, do qual seria possível inferir que (i) as manifestações de A.C. eram, desde aquela época, maliciosamente contraditórias; e, sobretudo, (ii) que a responsabilidade por verificar a forma de pagamento do contrato em questão competia a outro setor – que já havia dado o seu aval –, não havendo motivo para que o Acusado, diante das informações então disponíveis, pudesse identificar qualquer sinal de alerta<sup>90</sup>.

49. A defesa discorreu, ainda, acerca do contexto mundial em 2010 e da situação específica da Companhia, naquele momento, que, a seu ver, deveriam ser considerados, como também orientado pelo melhor entendimento doutrinário<sup>91</sup>, a fim de que se pudesse ponderar se os aspectos apontados pela Acusação representariam, de fato, uma *red flag* para o Acusado, a saber:

- a) A economia mundial vivia os efeitos da crise de 2008 e a Embraer havia experimentado uma queda de 13,7% de sua receita líquida e de 36% do lucro líquido apurados no exercício, em relação ao ano anterior, mesmo já tendo adotado medidas duras para contenção de despesas, a exemplo da redução de 20% de seu efetivo de pessoal; e

---

<sup>89</sup> A Defesa transcreveu mensagem eletrônica em que A.C. informa a D.L.N.M. que a minuta do contrato havia sido avaliada a aprovada por Rímoli, e não, M.C., que estava ausente na ocasião, e que C.B. teria aprovado somente o conceito de efetuar pagamento na modalidade proposta, que seria a área de atuação da referida funcionária (contas a pagar).

<sup>90</sup> Em reforço ao segundo ponto destacado, o Acusado citou trecho do voto do Presidente Marcelo Barbosa, proferido no julgamento do PAS CVM nº RJ2014/12838.

<sup>91</sup> A Defesa citou entendimento de Nelson Eizirik, segundo o qual os padrões de conduta “*devem ser interpretados tendo em vista as circunstâncias e as exigências concretas da sociedade no momento da conduta. Nessa linha, o julgador, ao efetuar análise fria e posterior dos fatos, deve ter em mente, que as decisões foram tomadas sob a tensão do momento, ou seja, ‘no calor dos acontecimentos’*”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- b) Assim, a Companhia intensificou seus esforços para comercialização de aeronaves, sendo razoável admitir como normal o oferecimento de valores ou percentuais, ou mesmo condições de pagamento mais vantajosas para aqueles responsáveis por trazer novos negócios para a Companhia, no caso os representantes comerciais.

50. Além disso, o Acusado alegou que não teria sido a primeira vez que a Companhia celebrou contrato com representante comercial com cláusulas de antecipação de pagamento e que tampouco os valores previstos no Contrato de Representação destoavam da realidade da Companhia. A esse respeito, a Defesa apresentou os seguintes argumentos:

- a) Havia disposições similares em contratos de representação comercial celebrados com os responsáveis pelas vendas realizadas para o Vietnã e o Egito, de modo que, ainda que os valores naqueles casos fossem mais baixos do que os constantes do Contrato de Representação, a sistemática em questão não era nova;
- b) A contratação de representante comercial se mostrava indispensável para uma campanha comercial bem sucedida junto ao Reino da Jordânia – cujo mercado apresentava grande potencial comprador mesmo no momento de crise mundial –, em razão de questões culturais específicas do Oriente Médio e da concorrência acirrada naquela região, razão pela qual não constituía um sinal de alerta que a referida contratação representasse um investimento mais significativo em comparação com outras contratações realizadas em outros momentos da história da Companhia, tanto em termos percentuais como em termos absolutos, ou, ainda, que se diferenciasse quanto à forma de estruturação da remuneração; e
- c) A peça de acusação teria reconhecido que o percentual praticado pela Embraer no Contrato de Representação não estaria fora do padrão já praticado na Embraer, mas apenas questiona os valores propriamente ditos e afirma que representariam uma *red flag* por destoarem dos demais contratos encaminhados pelo Acusado à CVM (Vietnã e Egito), quando valores na casa de milhões de dólares não eram incomuns para a Companhia, que gastava mais de R\$ 3,5 bilhões por ano com compras e que apresentara lucro líquido de aproximadamente R\$ 600 milhões no ano de 2010, e, portanto, não representavam, para a Embraer, uma expressão econômica relevante como a Acusação fez parecer – tratava-se de valor baixo diante do universo de contratos da Embraer e, mesmo no conjunto mais reduzido de contratos de representação comercial, não representava um valor relevante –, não havendo razões para se sustentar que o Contrato de Representação devesse ter chamado mais a atenção do Acusado apenas por haver cláusulas de antecipação de valores ou mesmo em virtude dos percentuais ou valores envolvidos e, que, conseqüentemente, se estivesse diante de uma *red flag*.

51. A Defesa destacou, em acréscimo, que a CVM já teria concluído que o Contrato de Representação não apresentava sinais de alerta, quando do julgamento do PAS CVM nº RJ2015/1760, do qual o Acusado não fez parte. Segundo o Acusado:

- a) Naquele PAS, o Colegiado havia decidido que não existiam indícios suficientes para condenar L.C.S.A., Vice-Presidente Executivo Financeiro e de Relações com



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Investidores, uma vez que não se encontrava dentre as atribuições do setor que ele comandava analisar as cláusulas adicionadas no Contrato de Representação para possibilitar o pagamento de vantagem indevida<sup>92</sup>, de modo que a própria CVM considerou que a previsão de pagamento antecipado da comissão não constituía um sinal de alerta apto a deflagrar a responsabilidade daquele administrador tendo em vista que “*as funções inerentes ao cargo*” tornavam “*consistentes (...) o argumento de que não lhe competia avaliar substancialmente o conteúdo do ajuste contratual*”;

- b) A CVM, portanto, entendeu que o mesmo contrato não representava uma *red flag* para um diretor estatutário, em razão da previsão do pagamento de comissão fixa, ainda que tal condição fosse pouco usual para contratos da espécie<sup>93</sup>, tendo a decisão do Colegiado destacado, ainda, que a configuração da *red flag* restara afastada, naquele caso, pelo fato de o contrato já ter sido alvo de análise por outras áreas da Companhia<sup>94</sup>;
- c) Se a própria CVM entendeu que não caberia ao Vice-Presidente Financeiro examinar questões atinentes a valor e forma de pagamento de comissões, o que dizer do Vice-Presidente Jurídico, cujas atribuições – analisar os termos gerais do contrato e se ele seria válido e eficaz no mundo jurídico, assegurando que os entendimentos das partes celebrantes estivessem contemplados – estão mais distantes ainda da aferição de aspectos financeiros do negócio? e
- d) A mudança de posição da CVM ao analisar um mesmo contrato em tão curto espaço de tempo afronta o princípio do *venire contra factum proprium*, a cuja observância os julgadores estão igualmente adstritos e uma interpretação distinta para o caso do Acusado, que se encontra na mesma situação, configuraria violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

52. A Defesa repisou, ademais, que Rímoli teria se tornado, juntamente com sua equipe, vítima – por estar sendo acusado da prática de um ato doloso do qual não tomou parte – de uma artimanha estruturada pelos envolvidos no pagamento da vantagem indevida ao Cel. C.P.N., especialmente A.C., incluindo inverdades ditas para enganar a equipe jurídica responsável por analisar o contrato

---

<sup>92</sup> O Acusado transcreveu trecho do voto proferido pelo relator do PAS CVM nº RJ2015/1760: “108. O segundo é que, na qualidade de Vice-Presidente Executivo Financeiro e de Relações com Investidores, não lhe cabia avaliar a escolha dos prestadores de serviços nem as condições contratuais estipuladas. Competia-lhe, em vez disso, verificar a regularidade do procedimento interno observado para a contratação da Globaltix, tendo em vista a regra então existente que condicionava a utilização de representantes comerciais ao preenchimento de determinadas condições que se encontravam explicitadas em um checklist”.

<sup>93</sup> O Acusado remeteu, mais uma vez, ao referido voto: “113. Embora, como já exposto, o acordo firmado com Globaltix previsse o pagamento de comissões fixas, o que era pouco usual para contratos da espécie, não me parece que esse fato, por si só, possa ser considerado um sinal de alerta, que deveria ter levado o acusado a suspeitar de que o negócio se prestava a dissimular algum ilícito”.

<sup>94</sup> A Defesa citou outro trecho do voto condutor do PAS CVM nº RJ2015/1760: “Afinal, a contratação já havia sido previamente examinada e aprovada em diferentes instâncias da Companhia, gerando, assim, uma regularidade, ao menos, aparente, na qual o acusado poderia legitimamente confiar. Ademais, parece-me consistente, com as funções inerentes ao cargo de Vice-Presidente Executivo Financeiro e de Relações com Investidores, o argumento de que não lhe competia avaliar substancialmente o conteúdo do ajuste contratual”.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

em questão, o que teria sido reconhecido pela própria SPS<sup>95</sup>.

53. O Acusado pontuou, ainda, que personagens importantes na negociação do Contrato de Representação e que instruíram o processo decisório eram peças do estratagema, incluindo A.C., responsável por elaborar e modificar todas as versões do referido documento no sistema DOCCON, de modo que nem os sistemas de controle interno mais apurados poderiam prevenir e impedir que o esquema obtivesse sucesso na sua empreitada, visto que, ao menos em tese, membros das áreas responsáveis pela contratação estavam envolvidos.

54. Aduziu que não deve ser responsabilizado, dado que empregou, juntamente com sua equipe, todos os esforços possíveis para investigar a questão, mesmo não sendo da sua competência ou *expertise* discutir formas de pagamento, não podendo ser colocado na mesma posição dos que executaram o estratagema, conforme já referendado em precedente da CVM<sup>96</sup>.

55. Por fim, discorreu a Defesa brevemente sobre a trajetória profissional do Acusado na Embraer, salientando-se a seguir, em síntese, apenas os aspectos mais especificamente relacionados aos fatos objeto deste PAS:

- a) O Acusado foi um dos principais responsáveis pela instauração do sistema DOCCON, que possibilitou organizar e arquivar todos os documentos contratuais processados pela Companhia; e
- b) Foi o responsável direto por iniciar, juntamente com outros advogados da Companhia, o processo de investigação interna instalado com o objetivo de analisar a lisura dos contratos de representação comercial firmados pela Embraer, conduzido por escritório de advocacia internacional, tendo, durante esse processo, fornecido todo o suporte necessário para os investigadores, inclusive o acesso amplo e irrestrito aos documentos solicitados, mas, nada disso teria sido suficiente para impedir que fosse iniciada contra si a prossecução penal e administrativa, com revés inesperado para sua vida pessoal e profissional, ao passo que o delator A.C., única pessoa que admite envolvimento nos crimes cometidos goza de tranquilidade após ter-lhe sido garantidos cinco anos de estabilidade na Embraer<sup>97</sup>.

56. Em conclusão, a Defesa pleiteiou que seja julgada totalmente improcedente a acusação de

---

<sup>95</sup> A Defesa fez menção ao seguinte trecho da peça acusatória: “*Outra contradição de [A.C.], mostrada após ser inquirido por [D.L.N.M.], advogada da Companhia, em e-mail de fl. 917, foi a sua afirmação, em um primeiro momento, de que [M.C.] já havia aprovado o contrato com a Globaltix, para depois, confrontado com o fato de que M.C.] não poderia ter aprovado nada, uma vez que não se encontrava na empresa naquela oportunidade, mudar a versão dizendo que se enganou, que fora Rimoli quem havia aprovado (itens 44, h, e 47). Tal fato foi confirmado por [D.L.N.M.] em seu depoimento à justiça, que vale à pena repisar*”.

<sup>96</sup> A Defesa citou voto prolatado no julgamento do PAS CVM nº RJ2014/13977 “156. Bons controles internos podem dificultar a prática de fraudes, mas a fraude, quando bem urdida, é travestida como um ato regular e realizada de forma a atender, ao menos no plano formal, aos requisitos existentes. Exigir que um administrador de boa-fé, sem sinais de alerta, identifique fraudes realizadas por debaixo dos panos, é defender um padrão de conduta muito superior àquele previsto na lei societária” (Rel. Dir. Gustavo Machado Gonzalez, j. em 30.01.2020).

<sup>97</sup> A Defesa se referiu a um dos benefícios negociados no âmbito do acordo de colaboração premiada firmado por A.C.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

violação ao art. 153 da LSA. Não houve requerimento de produção de provas adicionais às já acostadas aos autos.

### **VI. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA PARA JULGAMENTO**

57. Na reunião do Colegiado de 10.03.2020, fui sorteada relatora deste PAS<sup>98</sup>.

58. Em 15.02.2022, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM<sup>99</sup>, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2022.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro  
Diretora Relatora

---

<sup>98</sup> Doc. SEI 0966436.

<sup>99</sup> Doc. SEI 1443286.